

UNAL DE CONTAS DA UNIÃO

36.126.55(81)(094.4) 8823r

.ed.

997

BRASÍLIA - 1997

TRIBUNAL PLENO

Ministro Homero dos Santos, Presidente
Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, Vice-Presidente
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Adhemar Paladini Ghisi
Ministro Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
Ministro Iram Saraiva
Ministro Humberto Guimarães Souto
Ministro Bento José Bugarin

AUDITORES

Auditor José Antonio Barreto de Macedo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

1ª CÂMARA

Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, Presidente Ministro Carlos Átila Álvares da Silva Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça Ministro Humberto Guimarães Souto Auditor José Antonio Barreto de Macedo

2º CÂMARA

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente Ministro Adhemar Paladini Ghisi Ministro Iram Saraiva Ministro Bento José Bugarin Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente Ministro Humberto Guimarães Souto Ministro Bento José Bugarin Auditor José Antonio Barreto de Macedo (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Presidente Ministro Carlos Átila Álvares da Silva Ministro Iram Saraiva

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador-Geral em Exercício Jatir Batista da Cunha Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin Procuradora Maria Alzira Ferreira Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico Procurador Ubaldo Alves Caldas Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO BIBLIOTECA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Jal

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

APROVADO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 15, DE 15 DE JUNHO DE 1993

Atualizado em 26 de fevereiro de 1997 pelas:

- Comunicação da Presidência constante da Ata nº 35, de 11 de agosto de 1993 (Plenário).
- Resolução nº 5, de 14 de dezembro de 1993.
- Resolução nº 11, de 25 de maio de 1994.
- Resolução nº 17, de 5 de outubro de 1994.
- Resolução nº 28, de 5 de abril de 1995.
- Resolução nº 30, de 10 de maio de 1995.
- Resolução nº 35, de 17 de agosto de 1995.
- Resolução nº 68, de 14 de agosto de 1996.
- Resolução nº 79, de 26 de fevereiro de 1997.

336.126.55

(81)(094.4)

B823r

Brasil. Tribunal de Contas da União

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. – Brasília : TCU, 1997.

93 p.

1. TCU-Regimento Interno I. Título

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TCU № 15/93 (*)

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º É aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art. 2º Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 14, de 12 de dezembro de 1977, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em 1º de julho de 1993.

TCU, Sala das Sessões, 15 de junho de 1993.

Carlos Átila Álvares da Silva Presidente

Luciano Brandão Alves de Souza Ministro-Relator

^(*) Publicada no DOU, de 21-6-93.

SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I Natureza, Competência e Jurisdição (arts. 1º ao 6º)	9
CAPÍTULO I Natureza e Competência (arts. 1º ao 4º)	9
CAPÍTULO II Jurisdição (arts. 5º e 6º)	
TÍTULO II	11
Organização do Tribunal (arts. 7º a 130)	12
Sede e Composição (arts. 7º a 13)	12
CAPÍTULO II Composição das Câmaras (arts. 14 a 18)	12
CAPÍTULO III Competência do Plenário (arts. 19 e 20)	13
· CAPÍTULO IV - Competência das Câmaras (art. 21)	14
CAPÍTULO V Composição e Competência das Comissões (arts. 22 a 27)	15
CAPÍTULO VI	
Sessões do Plenário (arts. 28 a 66)	16
Sessões das Câmaras (arts. 67 a 76)	21
CAPÍTULO VIII Pautas do Plenário e das Cârnaras (arts. 77 e 78)	22

	Pág.
CAPÍTULO IX	
Processos Constantes de Relação (art. 79)	23
CAPÍTULO X Deliberações do Plenário e das Câmaras (arts. 80 a 89)	24
CAPÍTULO XI Eleição do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 90 a 93)	25
CAPÍTULO XII Competência do Presidente do Tribunal (arts. 94 a 96)	26
CAPÍTULO XIII Competência do Vice-Presidente (arts. 97 e 98)	28
CAPÍTULO XIV Competência do Presidente de Câmara (art. 99)	29
CAPÍTULO XV Ministros (arts. 100 a 107)	29
CAPÍTULO XVI Auditores (arts. 108 a 113)	31
CAPÍTULO XVII Ministério Público Junto ao Tribunal (arts. 114 a 120)	31
CAPÍTULO XVIII Secretaria do Tribunal (arts. 121 a 130)	33
TÍTULO III Distribuição, Instrução e Tramitação de Processos (arts. 131 a 142)	34
CAPÍTULO I Distribuição de Processos (arts. 131 a 139)	34
CAPÍTULO II Instrução e Tramitação de Processos (arts. 140 a 142)	35
TÍTULO IV Julgamento e Fiscalização (arts. 143 a 217)	36
CAPÍTULO I	36
HILIGATORNIO DE L'ADTAS (ATIS. 1419-1711)	าก

£

	Pág.
SEÇÃO I	
Tomada e Prestação de Contas (arts. 143 a 151)	36
SEÇÃO II	
Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas (arts. 152 a 163)	38
SEÇÃO III	
Execução das Decisões (arts. 164 a 171)	40
CAPÍTULO II	
Fiscalização a cargo do Tribunal (arts. 172 a 211)	41
SEÇÃO I	
Apreciação das Contas do Presidente da República (arts. 172 a 182)	41
SEÇÃO II	
Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional (arts. 183 a 185)	43
SEÇÃO III	43
Atos Sujeitos a Registro (arts. 186 a 192)	43
SEÇÃO IV	44
Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 193 a 197)	44
SEÇÃO V Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais (art. 198)	46
	40
SEÇÃO VI Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congê-	
neres (art. 199)	46
SEÇÃO VII	
Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições (arts. 200 e 201)	47
SEÇÃO VIII	
Acompanhamento da Arrecadação da Receita (art. 202)	47
SEÇÃO IX	
Fiscalização da Renúncia de Receitas (art. 203)	47
SEÇÃO X	
Inspeções e Auditorias (arts. 204 a 211)	47
CAPÍTULO III	
Denúncia (arts. 212 a 215)	49

-

7

÷ :

. .

	Pág.
CAPÍTULO IV Consulta (arts. 216 e 217)	50
	50
TÍTULO V Sanções e Medidas Cautelares (arts. 218 a 225)	51
CAPÍTULO I Sanções (arts. 218 a 223)	51
SEÇÃO I Disposição Geral (art. 218)	51
- SEÇÃO II	
Multas (arts. 219 a 221)	51
SEÇÃO III Outras Sanções (arts. 222 e 223)	52
CAPÍTULO II Medidas Cautelares (arts. 224 e 225)	52
TÍTULO VI Exercício do Direito de Defesa (arts. 226 a 236)	53
CAPÍTULO I Pedido de Vista e Juntada de Documentos (art. 226)	53
CAPÍTULO II	
Sustentação Oral (art. 227)	53
CAPÍTULO III Recursos (arts. 228 a 236)	53
TÍTULO VII	
Contagem de Prazos (arts. 237 a 240)	54
TÍTULO VIII Disposições Gerais e Transitórias (arts. 241 a 286)	55
	55
NDICE DE ASSUNTO	62
NOTAS REMISSAS	89

TÍTULO I Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

- Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:
- I julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- II proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas e das respectivas Comissões técnicas ou de inquérito, a inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso anterior;
- III prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;
- IV emitir, no prazo previsto no parágrafo único do art. 183 deste Regimento, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;
- V auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, ou de Comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;
- VI apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 172 deste Regimento;
- VII acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no art. 202 deste Regimento;
- VIII -- apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção III do Capítulo II do Título IV deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório
 Nacional, pelos Diretórios Regionais e pelos Diretórios Municipais dos partidos políticos no exercício anterior;

X – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos, conforme previsto no inciso I do art. 198 e no art. 244 deste Regimento;

XI – fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Ministério da Marinha, nos termos da legislação vigente, conforme previsto no inciso III do art. 198 deste Regimento;

XII – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas dos recursos provenientes do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados destinados aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, de que tratam o inciso II do art. 159 e o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal;

XIII – emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, conforme previsto no art. 279 deste Regimento;

XIV – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XV – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas no
 Título V deste Regimento;

XVI - alterar este Regimento, na forma estabelecida nos seus arts. 255 e 256;

XVII - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XVIII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIX - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XX – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida nos arts. 121 a 130 deste Regimento, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXI – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXII – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 212 a 215 deste Regimento;

XXIII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 216 e 217 deste Regimento.

Parágrafo único. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas da União assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a

organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º O órgão de Controle Interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 4º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Federal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II Jurisdição

- Art. 5º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.
 - Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:
- I qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;
- II aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- III os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade federal;
- IV os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- V os responsáveis por entidades detadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- VI todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- VII os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VIII os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal:
- IX os representantes da União ou do Poder Público federal na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II Organização do Tribunal

CAPÍTULO I Sede e Composição

- Art. 7º O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove Ministros.
- (6) Art. 8º São órgãos do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras, o Presidente e as Comissões, de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.
- Art. 9º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do VicePresidente, o Presidente será substituído pelo Ministro mais antigo em exercício no cargo.

- Art. 10. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 114 a 120 deste Regimento.
- Art. 11. O Tribunal disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, na forma estabelecida nos arts. 121 a 130 deste Regimento.
- Art. 12. Os Ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.
- § 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Ministros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.
- § 2º Em caso de vacância de cargo de Ministro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.
- (7) § 3º Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Ministro integrante de Comissão Permanente será substituído, naquela atividade, pelo Auditor convocado, referido no *caput* deste artigo.
 - Art. 13. O Auditor atua, em caráter permanente, junto ao Plenário.

CAPÍTULO II

Composição das Câmaras

- Art. 14. Cada Câmara compõe-se de quatro Ministros, que a integrarão pelo prazo de dois anos, findos os quais dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Plenário de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.
- § 1º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.
 - § 2º Funciona junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público.
- § 3º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Ministros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.
- Art. 15. A Primeira Câmara tem como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara, o Ministro mais antigo no cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de o Vice-Presidente suceder o Presidente do Tribunal, nos termos do inciso I do art. 97 deste Regimento, assumirá a Presidência da Primeira Câmara o Ministro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

- Art. 16. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Ministro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.
- Art. 17. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

Parágrafo único. Se recair em integrante da Segunda Câmara a eleição para Vice-Presidente do Tribunal, este passará a compor a Primeira Câmara, sendo substituído naquela pelo Ministro de menor antigüidade no cargo, dentre os que desta fizerem parte.

Art. 18. O Ministro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde exista vaga.

CAPÍTULO III

Competência do Plenário

- Art. 19. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:
- I deliberar originariamente sobre:
- a) o parecer prévio relativo às contas que o Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional;
- b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;
 - d) adoção da medida indicada no inciso XIV do art. 1º deste Regimento;
- e) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público com a Constituição Federal, em matéria da competência do Tribunal;
- f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas a serem entregues aos Estados, Distrito Federal e Municípios, à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;
- g) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues aos Estados e Distrito Federal, correspondentes a dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;
 - h) contestação mencionada no § 2º do art. 245 deste Regimento;
- i) prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 77, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 deste Regimento;
- *j*) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, nos termos dos arts. 222 a 225 deste Regimento;
- 1) realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União;
- m) representação de equipé de inspeção ou de auditoria prevista no art. 209 deste Regimento;

- n) relatórios de inspeção e de auditoria, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 77 deste Regimento;
- o) relatórios de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas, e das respectivas Comissões técnicas ou de inquérito, independentemente do Grupo em que sejam classificados os respectivos processos;
 - p) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
 - q) denúncia apresentada nos termos dos arts. 212 a 215 deste Regimento;
 - r) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário;
 - s) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente;
- t) processos remetidos pelas Câmaras nos termos do parágrafo único do art. 21, e do parágrafo único do art. 75 deste Regimento;
 - u) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras;
 - v) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras.
- II julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;
 - III julgar os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras;
 - IV julgar o recurso de que trata o art. 234 deste Regimento;
- V aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 276 deste Regimento;
 - VI aprovar os Planos de Auditoria;
 - VII aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- VIII aprovar propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- IX elaborar a lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Ministro, na forma prevista no art. 281 deste Regimento.
- (6) Art. 20. Compete ainda ao Plenário:
- I determinar a realização de inspeções, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 21 deste Regimento;
 - II constituir Comissões Temporárias, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 94.

CAPÍTULO IV Competência das Câmaras

- Art. 21. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre:
- I prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do § 4º do art. 77 deste Regimento;
- II prestação e tomada de contas, inclusive especial, mesmo que os processos sejam classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 77 deste Regimento, na hipótese em que os pareceres, embora divergentes, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;
- III prestação e tomada de contas, inclusive especial, atinentes a recursos recebidos a título de *royalties* ou oriundos do Fundo Especial a que se refere a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, mesmo que os processos sejam classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 77 deste Regimento;

IV – tomada de contas especial relativa a recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Municípios, independentemente do Grupo em que os processos forem classificados nos termos deste Regimento;

 V – atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

VI – concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

- VII representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata a alínea m do inciso I do art. 19 deste Regimento;
- (5) VIII realização de inspeções sem prejuízo da competência do Plenário prevista no art. 20 e ressalvado o disposto na alínea *l* do inciso I do art. 19 deste Regimento;
- IX relatórios de inspeção e auditoria, cujos processos sejam classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do \$ 4\$ do art. 77, exceto os de que trata a alínea 0 do inciso I do art. 19 deste Regimento;
- X pedido de reexame e recursos de reconsideração e de embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações.

Parágrafo único. Por proposta do Relator ou de Ministro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso X deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

CAPÍTULO V

Composição e Competência das Comissões

- (7) Art. 22. As Comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal são:
 - I Permanentes;
 - II Temporárias.
 - § 1º São permanentes:
 - I a Comissão de Regimento;
 - II a Comissão de Jurisprudência.
- § 2º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro suplente.
- § 3º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem quando alcançados os objetivos ao qual se destinem.
- § 4º As Comissões Témporárias compõem-se de dois ou mais membros, indicados pelo Presidente, no ato de sua constituição, dentre Ministros e Auditores, com a fixação do respectivo prazo.
- (7) Art. 23. O Presidente designará os membros das Comissões Permanentes, dentre Ministros e Auditores do Tribunal, na primeira Sessão Administrativa de seu mandato.
 - § 1º Integrarão a Comissão de Regimento o Ministro mais antigo e o mais moderno.
- § 2º Na escolha dos membros da Comissão de Jurisprudência será assegurada a participação de Ministros das duas Câmaras.
- (7) Art. 24. Cada Comissão será presidida pelo Ministro mais antigo de seus integrantes.
- (7) Art. 25. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:
 - I sugerir normas de serviço ao Presidente;
- II requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiai: recessários ao desempenho de suas atribuições;

- III manter contatos com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.
- (7) Art. 26. São atribuições da Comissão de Regimento:
- I cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de emendas ao texto em vigor e a emissão de parecer a emenda ou sugestão apresentadas por Ministro, Auditor e Representante do Ministério Público;
 - II opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente;
 - III elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.
- (7) Art. 27. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:
 - I manter a atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- II superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;
- III propor ao Colegiado que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que o Plenário e as Câmaras não divergem em suas decisões;
- IV selecionar, a título de cooperação, as deliberações que podem ser publicadas, em seu inteiro teor, na *Revista do Tribunal de Contas da União*, e encaminhá-las ao Ministro Supervisor do mencionado periódico;
 - V elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.

CAPÍTULO VI

Sessões do Plenário

(8) Art. 28. O Tribunal se reunirá, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal.

Art. 29. As Sessões do Plenário serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o *quorum* de cinco Ministros efetivos ou seus substitutos, inclusive o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VII do art. 32 deste Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma Sessão poderá ser realizada sem a presença de Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo.

- Art. 30. As Sessões Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 14 horas e 30 minutos e término às 18 horas e 30 minutos, podendo haver intervalo de até trinta minutos.
- § 1º Por proposta do Presidente, de Ministro, de Auditor ou de representante do Ministério Público, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 33 deste Regimento.
- § 2º A critério do Plenário, por proposta do Presidente, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por até sessenta minutos.
- § 3º Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e no parágrafo único do art. 58 deste Regimento, o julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão, ainda que excedida a hora regimental.
- § 4º Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos I a IV do art. 32 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

- § 5º Se o horário da Sessão convocada nos termos do art. 34 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Extraordinária.
- (10) § 6º A última Sessão Ordinária do Tribunal realizar-se-á na primeira quarta-feira do mês de dezembro.
- Art. 31. Nas Sessões Ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 - I discussão e votação da ata da Sessão anterior;
 - II expediente, nos termos do art. 39 deste Regimento;
 - III sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 40;
- IV comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 154 deste Regimento;
- V prosseguimento de votação suspensa na Sessão anterior, nos termos do art. 56 e do parágrafo único do art. 58 deste Regimento;
- VI julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 77 deste Regimento.
 - Art. 32. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:
 - I posse do Presidente e do Vice-Presidente;
 - II apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
 - III posse de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral;
- IV eleição do Presidente ou do Vice-Presidente, na hipótese prevista no § 4º do art. 90 deste Regimento;
- V elaboração da lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Ministro, na forma prevista no art. 281 deste Regimento;
 - VI julgamento e apreciação dos processos restantes da pauta de Sessão Ordinária;
 - VII outros eventos, a critério do Plenário.
- Art. 33. O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença dos Ministros, Auditores, Representante do Ministério Público e do Secretário do Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 227 deste Regimento.

- Art. 34. As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 30 deste Regimento, serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas pelo Presidente, ex officio, ou por proposta de Ministro.
- Art. 35. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a Sessão, mencionando os nomes dos Ministros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes e indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.
- Art. 36. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a Sessão seguinte.
- Art. 37. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à discussão e votação da Ata da Sessão anterior previamente distribuída, por cópia autenticada, aos Ministros, Auditores e ao Representante do Ministério Público.

- Art. 38. A Ata de cada Sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.
- Art. 39. Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.
- Art. 40. Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 134, 138 e 139 deste Regimento.
- Art. 41. Encerrada a fase do sorteio, seguir-se-ão as comunicações, pelos Relatores, das decisões preliminares, para o fim indicado no art. 154 deste Regimento.
- Art. 42. Após as comunicações a que se refere o artigo anterior, serão julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, por grupos e por classes de assuntos, conforme sua natureza, iniciando-se pelos classificados no Grupo I, seguindo-se os do Grupo II, com observância da seguinte ordem preferencial:
 - I recursos e pedidos de reexame;
- II pedidos de informação e outras solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões;
 - III consultas;
 - IV tomadas e prestações de contas;
- V inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- VI matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 21 e no parágrafo único do art. 75 deste Regimento;
 - VII outros assuntos de competência do Plenário.
- § 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antigüidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Ministro ou Auditor, endereçado ao Presidente.
- § 2º Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.
- Art. 43. O Relator limitar-se-á a enunciar a identificação do processo e a pronunciar o seu Voto, com a proposta de Acórdão ou de Decisão quanto aos classificados no Grupo I.
- Art. 44. A discussão dos processos classificados no Grupo II será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório a que se refere o § 7º do art. 77 deste Regimento, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

Parágrafo único. O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

- Art. 45. No curso da discussão, o Relator ou qualquer Ministro poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.
- Art. 46. O Representante do Ministério Público poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.
- Art. 47. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações, na forma estabelecida no art. 227 deste Regimento.
- Art. 48. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.
- Art. 49. O Ministro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

- Art. 50. Qualquer Ministro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase da discussão.
- § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria-Geral das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 77 deste Regimento.
- § 2º Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído, pelo último solicitante, ao Relator para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 77 deste Regimento.
- § 3º O Ministro Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à Sessão deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.
- § 4º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Representante do Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.
- Art. 51. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Ministro ou de Auditor-Relator, nos seguintes casos:
 - I se a matéria requerer maior estudo;
 - II para instrução complementar, por considerar-se incompleta;
 - III se for solicitada a audiência do Ministério Público.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser reincluído em pauta até a segunda Sessão seguinte.
- § 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência.
- Art. 52. Se a matéria versar questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las a discussão e votação em separado.
- Art. 53. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.
- § 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.
- § 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos Revisores para apresentarem os seus votos, com a correspondente proposta de Acórdão ou de Decisão.
- Art. 54. Apresentados os votos a que se refere o § 2º do artigo anterior, qualquer Ministro poderá pedir a palavra, até duas vezes, para encaminhar a votação.
- Art. 55. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Ministros, observada a ordem decrescente de antigüidade.
- § 1º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Ministro, caso modifique o seu voto, poderá falar uma vez.
- § 2º Nenhum Ministro presente à Sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 49 e 57 deste Regimento.
- § 3º O Ministro, ao acompanhar o Voto do Relator ou de outro Ministro, poderá ressalvar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto ou da deliberação a ser adotada.
- Art. 56. A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Ministro que não tenha proferido o seu voto.

- § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria-Geral das Sessões, no mesmo dia, ao Revisor, que deverá apresentá-lo, para prosseguimento da votação, na segunda Sessão subsequente.
- § 2º O Ministro Revisor que por qualquer motivo não puder comparecer à Sessão, deverá observar o disposto no § 3º do art. 50 deste Regimento.
- § 3º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.
- Art. 57. Não participará da votação o Ministro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, participar da votação o Ministro titular ou seu substituto quando, na hipótese prevista no artigo anterior, um deles já houver proferido o seu Voto.

Art. 58. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Ministro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

Parágrafo único. Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira Sessão a que comparecer.

Art. 59. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III - por voto médio;

IV - por voto de desempate.

Art. 60. Na apuração do voto médio, mediante votações sucessivas de que participarão todos os Ministros que houverem tomado parte no julgamento ou na apreciação de processo, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – serão submetidas a voto, inicialmente, as duas propostas que obtiverem o maior número de votos, ficando eliminada a menos votada dentre elas;

II – a que obtiver maior número de votos será colocada em votação com outra, e assim sucessivamente, até que uma delas reúna maioria de votos.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais propostas com o mesmo número de votos, serão colocadas, inicialmente, em votação as duas propostas que mais se assemelhem, observando-se, a seguir, o disposto no inciso II deste artigo.

- Art. 61. Qualquer Ministro poderá apresentar por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a sua Declaração de Voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.
- Art. 62. Qualquer Ministro poderá pedir reexame de processo julgado na mesma Sessão e com o mesmo *quorum*.
- Art. 63. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam julgados ou apreciados, o Presidente, antes de encerrar a Sessão, determinará, ex officio ou mediante proposta de qualquer Ministro, que os processos restantes, cujos Relatores estejam presentes, tenham preferência na Sessão seguinte.

Parágrafo único. Excetuada decisão em contrário do Tribunal, os processos transferidos para a Sessão seguinte que, por qualquer motivo, nela deixarem de ser relatados, serão automaticamente excluídos de pauta, e somente serão apreciados quando reincluídos por expressa iniciativa do Relator, obedecido o disposto no § 1º do art. 77 deste Regimento.

Art. 64. Por proposta de Ministro, Auditor-Relator ou de Representante do Ministério Público, o Tribunal poderá:

- I ordenar sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada, documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a administração pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da finalidade da remessa;
- II determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;
- III mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.
 - Art. 65. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a Sessão.
 - Art. 66. As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário do Plenário, delas constando:
 - I o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da Sessão;
 - II o nome do Ministro que presidiu a Sessão e do Secretário da mesma;
- III os nomes dos Ministros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público presentes;
- IV os nomes dos Ministros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;
- V o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 39, 40 e 41 deste Regimento;
- VI as Decisões e os Acórdãos proferidos, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como das propostas de Acórdão ou de Decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte;
- VII os Relatórios e, se for o caso, os Votos, com as respectivas propostas de Acórdão ou de Decisão, nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e no parágrafo único do art. 58 deste Regimento;
 - VIII as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:
- a) as Declarações de Voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria;
- b) a modificação do Acórdão ou da Decisão adotada em decorrência de reexame de processo;
 - c) os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 50 e 56 deste Regimento.

Parágrafo único. Quando o Tribunal deliberar, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

CAPÍTULO VII Sessões das Câmaras

- Art. 67. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o *quorum* de três Ministros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 12, e seus parágrafos, deste Regimento.
- Art. 68. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quintas-feiras, respectivamente, com início às 14 horas e 30 minutos.
- Art. 69. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ex-officio ou por proposta de Ministro.

- Art. 70. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 - I discussão e votação da Ata da Sessão anterior;
 - II expediente, nos termos do art. 39 deste Regimento;
- III comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 154 deste Regimento;
- IV julgamento e apreciação dos processos constantes de Relação, na forma do art. 79 deste Regimento;
 - V prosseguimento de votação, nos termos do art. 56 deste Regimento;
- VI julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, nos termos do art. 77 deste Regimento.
- Art. 71. As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de matéria a que se refere o art. 33, *in fine*, deste Regimento.
- Art. 72. Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Cẩmara, se houver coincidência de data e de horário.
 - Art. 73. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, às normas relativas ao Plenário.
- Art. 74. No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida no art. 21 deste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:
 - I recursos e pedidos de reexame;
 - II tomadas e prestações de contas;
- III inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IV atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
 - V concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
- Art. 75. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo único. Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 76. As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

CAPÍTULO VIII

Pautas do Plenário e das Câmaras

- Art. 77. As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antigüidade dos Relatores.
- § 1º As listas destinadas à constituição de pauta serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4º deste artigo e no art. 42 ou, se for o caso, no art. 74, e entregues à Secretaria-Geral das Sessões com antecedência mínima de cinco dias da Sessão Ordinária e de três dias da Sessão Extraordinária de caráter reservado.
- § 2º As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas no dia da entrega das listas à Secretaria-Geral das Sessões e distribuídas no dia

útil seguinte aos Gabinetes dos Ministros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

- § 3º A pauta de Sessão Ordinária será divulgada no dia útil seguinte ao de sua elaboração, mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.
- § 4º Para efeito da organização de pauta, os processos serão divididos em dois grupos, assim constituídos:
- I Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos;
- II Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou do único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer.
- § 5º A critério do Relator, podem ser classificados entre os do Grupo II, pela relevância da matéria, os processos enquadráveis no Grupo I.
- § 6º A inclusão em pauta de processo do Grupo I somente será feita se, a juízo do Relator, não puderem ser adotadas, por despacho singular, as medidas saneadoras previstas no art. 140, ou constantes de Relação para votação na forma do art. 79 deste Regimento.
- § 7º Serão sempre distribuídas, pelo Gabinete do Relator, no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes da Sessão de julgamento e apreciação dos processos, ao Presidente, aos Ministros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria-Geral das Sessões, cópias dos Relatórios e, facultativamente, dos Votos e dos textos dos respectivos Acórdãos ou Decisões a serem adotados pelo Tribunal.
- § 8º Será distribuída antecipadamente ao Presidente, aos Ministros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria-Geral das Sessões cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou Decisão Normativa.
- § 9º Excepcionalmente, quando a urgência do processo o justificar, o prazo indicado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido pelo Plenário ou pelas Câmaras, mediante requerimento por escrito do Relator endereçado ao Presidente do respectivo Colegiado, até às quinze horas do dia anterior à Sessão. devendo nesse mesmo dia ser distribuída cópia do correspondente Relatório e divulgado o aditamento da pauta.
- Art. 78. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 63 deste Regimento, excluir-se-á processo da pauta mediante requerimento do Relator endereçado ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado.

CAPÍTULO IX

Processos Constantes de Relação

- Art. 79. O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- § 1º A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em Relação os processos de tomada e prestação de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade.

- § 2º Poderão, também, constar de Relação os processos referentes a inspeções e auditorias, excetuado o disposto no § 5º deste artigo, e outras matérias relativas a fiscalização de atos sujeitos a registro e de atos e contratos em que não houver audiência obrigatória do Representante do Ministério Público e o Relator estiver de acordo com as conclusões do técnico responsável pela análise do processo, ou, quando houver, da equipe de inspeção ou de auditoria, e com os pareceres das chefias da Unidade Técnica, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.
- § 3º Qualquer Ministro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de Relação, para deliberação em separado.
- § 4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em resolução.
 - § 5º Não poderão constar de Relação os processos relativos a auditorias operacionais.

CAPÍTULO X

Deliberações do Plenário e das Câmaras

- Art. 80. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:
- I Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;
 - II Resolução, quando se tratar de:
- a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas Unidades Técnicas e demais serviços auxiliares;
- b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;
- III Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;
 - IV Parecer, quando se tratar de:
 - a) contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
 - b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;
- V Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter:
 - a) a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito;
- b) a segunda parte, as determinações previstas no parágrafo único do art. 158 deste Regimento, além de outras providências cabíveis;
 - VI Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de:
 - a) deliberação preliminar ou de natureza terminativa;
- b) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o inciso VIII do art. 1º deste Regimento;
- c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, previstas nos arts. 222 a 225 deste Regimento;
- d) determinação de realização de inspeções e auditorias e da apreciação de seus resultados;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO BIBLIOTECA

- e) matérias e questões de natureza administrativa;
- f) Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal.
- § 1º O Acórdão ou a Decisão a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:
 - I os números dos processos e os nomes de todos os responsáveis ou interessados;
- II os nomes dos Ministros presentes, dos que tiveram seu Voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso.
- § 2º As deliberações previstas no *caput* deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução.
 - Art. 81. Será parte essencial das deliberações do Tribunal:
- I o relatório do Relator, de que constarão, quando houver, as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como as conclusões do parecer das chefias da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - II a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito;
 - III o dispositivo com que o Relator decidir sobre o mérito do processo.
- (9) Art. 82. As Instruções Normativas, Resoluções e Decisões Normativas serão assinadas pelo Presidente com a redação final aprovada pelo Plenário e terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.
 - Art. 83. Os Pareceres serão redigidos pelo Relator e assinados:
- I por todos os Ministros, quando se tratar das contas prestadas pelo Presidente da República;
 - II pelo Presidente e pelo Relator, nos demais casos.
- Art. 84. Os Acórdãos e as Decisões serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido.
- Art. 85. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 87 e seu parágrafo deste Regimento.
- Art. 86. As Decisões a que se refere o inciso VI do art. 80 serão redigidas pelo Relator e assinadas por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte e seu parágrafo único.
- Art. 87. Vencido o Voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Ministro que houver proferido em primeiro lugar o Voto vencedor redigir e assinar o Acórdão ou a Decisão.

Parágrafo único. Vencido em parte o Voto do Relator, o Acórdão ou a Decisão será também por este assinado.

- Art. 88. Havendo empate nas Câmaras, deverá o Ministro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente ao do Relator formalizar sua Declaração de Voto.
- Art. 89. Vencido no todo ou em parte o Voto do Relator, este apresentará, para inclusão em Ata, a proposta de Acórdão ou de Decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhada do respectivo Relatório e Voto.

CAPÍTULO XI Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 90. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União serão eleitos, por seus Pares, para um mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil, permitida a reeleição apenas por um período.

- § 1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na última Sessão Ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, até a segunda Sessão Ordinária após a vacância.
- § 2º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.
- \S 3º O quorum para eleição será de, pelo menos, cinco Ministros titulares, inclusivé o que presidir o ato.
- § 4º Não havendo *quorum*, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 34 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.
- § 5º Somente os Ministros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.
 - § 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.
- § 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:
- I o Ministro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os
 Ministros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;
- II o Ministro que não comparecer à Sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;
- ${
 m III}$ as sobrecartas contendo os votos dos Ministros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;
- IV -- considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver os votos de mais da metade dos membros do Tribunal;
- V concorrerão em segundo escrutínio somente os dois Ministros mais votados no primeiro e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.
- Art. 91. O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma Sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente no período restante.
- Art. 92. No dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Extraordinária, será dada posse ao Presidente e ao Vice-Presidente, eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.
 - § 1º No ato de posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS DO PAÍS.

- § 2º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração específica, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.
- Art. 93. Serão lavrados pelo Secretário do Plenário, em livro próprio, os termos de posse do Presidente e do Vice-Presidente.

CAPÍTULO XII Competência do Presidente do Tribunal

Art. 94. Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

- II representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios, e demais autoridades;
- III atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes da União, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;
- IV velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;
 - V presidir as Sessões Plenárias;
- VI convocar Sessão Extraordinária do Plenário, observado o disposto no art. 34 deste Regimento;
- VII resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
 - VIII proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;
- IX votar quando se apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;
- X atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Ministro sobre questão administrativa;
 - XI cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;
- XII decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos formulados pelas partes interessadas, na forma estabelecida no art. 226 deste Regimento;
- XIII decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 227 deste Regimento;
 - XIV expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;
- XV dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes da União, de Tribunais ou de outras entidades;
 - XVI dar posse a Ministro, Auditor e ao Procurador-Geral;
- XVII designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 14 deste Regimento;
- XVIII convocar Auditor para substituir Ministro, na forma estabelecida no art. 12 deste Regimento;
- XIX coordenar a organização das Listas de Unidades Jurisdicionadas, nos termos do parágrafo único do art. 132 deste Regimento;
- XX submeter ao Plenário projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 2º do art. 148 deste Regimento, nos termos do § 3º do mesmo artigo;
- XXI proceder à distribuição dos processos, nos termos dos arts. 131 a 139 deste Regimento;
- XXII assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 82, 83, 85 e 86 deste Regimento;
 - XXIII assinar as Atas das Sessões Plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;
- XXIV nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal;
- XXV dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos relativos às relações jurídicofuncionais dos servidores do Tribunal;
- XXVI conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão a seus beneficiários;

XXVII - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público;

XXVIII – aplicar as penalidades disciplinares de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXIX - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo próprio;

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

XXXI – submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXXII - aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

XXXIII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;

XXXIV - assinar os acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 276 deste Regimento;

- (7) XXXV criar Comissões Temporárias e designar os seus membros e ainda os das Comissões Permanentes, com aprovação do Tribunal Pleno.
- (8) XXXVI elaborar a lista tríplice segundo o critério de antigüidade dos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no § 3º do art. 281 deste Regimento;
- (8) XXXVII apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas Unidades da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIV, XXV e XXXIII deste artigo.

- Art. 95. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.
- Art. 96. Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO XIII Competência do Vice-Presidente

Art. 97. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 90 deste Regimento;

II - presidir a Primeira Câmara;

III – exercer as funções de Corregedor;

IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

V - colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

Art. 98. Incumbe ao Vice-Presidente, no exercício das funções de Corregedor:

I – exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;

 Π – relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Membros do Tribunal e dos servidores da Secretaria;

- III auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo da Secretaria do Tribunal;
- IV apresentar ao Plenário, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades.

CAPÍTULO XIV

Competência do Presidente de Câmara

- Art. 99. Ao Presidente de Câmara compete:
- I convocar as Sessões Extraordinárias da respectiva Câmara;
- H relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- III proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- IV resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;
- V encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;
- VI convocar Auditor, no início de cada Sessão, na forma estabelecida no § 1º do art. 12 deste Regimento;
- VII decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 227 deste Regimento;
- VIII assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara, observado o disposto nos arts. 85 e 86 deste Regimento;
 - IX assinar as Atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;
- X aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a Ata da respectiva Câmara, submetendo o ato para homologação na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

CAPÍTULO XV Ministros

- Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em número de nove, serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - I ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - II idoneidade moral e reputação ilibada;
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
 - Art. 101. Os Ministros do Tribunal serão escolhidos:
- I um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, na forma estabelecida no art. 281 deste Regimento;
 - II dois terços pelo Congresso Nacional.
- Art. 102. Os Ministros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os Ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

 I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

- II inamovibilidade;
- III irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- IV aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.
 - Art. 103. É vedado ao Ministro do Tribunal:
 - I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- III exercer comissão remunerada ou não, inclusive em Órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
 - VI dedicar-se à atividade político-partidária.
- VII manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.
- Art. 104. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Ministro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

- I antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
 - II depois da posse, contra o que lhe deu causa;
 - III se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.
- Art. 105. Os Ministros tomam posse em Sessão Extraordinária do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.
- § 1º No ato de posse, o Ministro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do § 1º do art. 92 deste Regimento.
- § 2º Será lavrado pelo Secretário-Geral de Administração, em livro próprio, o termo de posse do Ministro.
 - Art. 106. A antigüidade do Ministro será determinada:
 - I pela posse;
 - II pela nomeação;
 - III pėla idade.

Art. 107. A substituição de Ministro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de *quorum*, obedecerá o disposto no art. 12 e seu § 1º, deste Regimento.

CAPÍTULO XVI Auditores

Art. 108. Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

- Art. 109. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 110. O Auditor, quando no exercício do cargo de Ministro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, e gozará, em Plenário e na Câmara em que estiver atuando, dos mesmos direitos e prerrogativas a este assegurados, não podendo, entretanto, votar e ser votado na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.
- Art. 111. Por todo o período em que o Ministro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.
 - Art. 112. Incumbe ao Auditor:

į.

- I mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto no art. 12 deste Regimento:
- a) exercer as funções inerentes ao cargo de Ministro, no caso de vacância, até novo provimento;
- (6) b) substituir os Ministros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, inclusive os integrantes de Comissões Permanentes, afastados por mais de sessenta dias, e ainda, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão;
- II atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida nos arts. 131 a 138 deste Regimento, e relatando-os com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado.
- Art. 113. Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO XVII Ministério Público Junto ao Tribunal

- Art. 114. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.
- § 1º O Ministério Público junto ao Tribunal tem por chefe o Procurador-Geral, escolhido dentre os membros com mais de dois anos na carreira e integrantes da lista tríplice elabo-

rada pelo voto de dois terços do Colégio de Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público.

- § 2º O Procurador-Geral é nomeado para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova lista tríplice, tendo tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Ministro do Tribunal.
- § 3º A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do biênio, poderá ser proposta por deliberação do Colégio retromencionado, pelo voto de dois terços de seus membros, a ser encaminhada ao Presidente da República.
- § 4º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral e Procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador-Geral e Procurador-Geral.
- § 5º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador-Geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.
- § 6º Caberá ao Procurador-Geral baixar o Edital do Concurso Público de provas e títulos, para provimento do cargo de Procurador, bem assim homologar seu resultado final.
- Art. 115. O Procurador-Geral toma posse em Sessão Extraordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.
- § 1º Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.
- § 2º Será lavrado pelo Secretário-Geral de Administração, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.
- Art. 116. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.
- Art. 117. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.
- Art. 118. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 82 da Lei nº 8.443, de 1992, aos Subprocuradores-Gerais e Procuradores:
- I promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
 - II comparecer às Sessões do Tribunal;
- III dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;
 - IV interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;
- V solicitar à Advocacia-Geral da União, a pedido do Tribunal, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;
 - VI requerer as providências previstas nos arts. 22, 28 e 43 a 47 da Lei nº 8.443, de 1992;

VII – propor ao Tribunal a requisição de informações, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Regimento;

VIII – requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público, nos termos do art. 83 da Lei
nº 8.443, de 1992;

IX – elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos Acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público, relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público.

- Art. 119. Os membros do Ministério Público terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral no mês de dezembro.
- § 1º Na escala referida no *caput* deste artigo não devem coincidir as férias de mais de três membros do Ministério Público, os quais poderão, a qualquer tempo, interrompê-las por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.
- § 2º O Procurador-Geral remeterá à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais.
- Art. 120. O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Subprocuradores-Gerais e Procuradores, disciplinando os critérios de promoção dos Procuradores e dispondo sobre a organização e o funcionamento do Colégio a que se refere o § 1º do art. 114 deste Regimento e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal.

CAPÍTULO XVIII Secretaria do Tribunal

- Art. 121. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.
- Art. 122. A Secretaria do Tribunal tem as seguintes unidades básicas, diretamente subordinadas ao Presidente:
 - I Secretaria-Geral das Sessões;
 - II Secretaria-Geral de Controle Externo;
 - III Secretaria-Geral de Administração;
 - IV Secrétaria de Controle Interno;
 - V Instituto Serzedello Corrêa.
- Art. 123. Integram também a estrutura da Secretaria, como unidades subordinadas aos respectivos titulares, o Gabinete do Presidente, e os Gabinetes dos Ministros, dos Auditores e dos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal.
- Art. 124. A Secretaria-Geral das Sessões tem por finalidade secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Ministros, os Auditores e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhes são pertinentes.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral das Sessões ficará também responsável pela organização da Súmula da Jurisprudência.

- Art. 125. A Secretaria-Geral de Controle Externo tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, bem como assistir e assessorar o Presidente, os Ministros e os Auditores no exercício das funções que lhes são afetas.
- Art. 126. A Secretaria-Geral de Administração tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal.
- Art. 127. A Secretaria de Controle Interno tem por finalidade acompanhar a execução do orçamento do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa, desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio, bem como executar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna.
- Art. 128. O Instituto Serzedello Corrêa tem por finalidade planejar, promover, coordenar e avaliar a execução das atividades referentes ao recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas da União, bem como promover e organizar simpósios, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública e, ainda, administrar biblioteca e centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e matérias correlatas.
- Art. 129. A competência, estrutura e funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal referidas nos arts. 122 e 123 serão fixadas em resolução.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades da Secretaria de que trata o art. 122 durante o período de recesso a que se refere o parágrafo único do art. 28 deste Regimento.

Art. 130. Para cumprir as suas finalidades, a Secretaria do Tribunal disporá de quadro próprio de pessoal, organizado em Plano de Carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei específica.

TÍTULO III

Distribuição, Instrução e Tramitação de Processos

CAPÍTULO I

Distribuição de Processos

- Art. 131. A distribuição de processos aos Ministros e Auditores obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.
- Art. 132. Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.

Parágrafo único. As Listas referidas no caput deste artigo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no órgão oficial do Tribunal.

- Art. 133. Para os fins de distribuição de processos concernentes à aplicação de recursos-recebidos a título de *royalties* do petróleo e de recursos federais repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, os órgãos e entidades governamentais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios equiparam-se às Unidades Jurisdicionadas e serão incluídos nas Listas de que trata o artigo anterior.
- Art. 134. Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, entre os Ministros e os Auditores, na forma estabelecida em resolução, o Relator de

cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da alternatividade, o Ministro ou o Auditor não poderá ser contemplado com a mesma Lista no biênio subsequente.

- Art. 135. A composição das Listas não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:
- I criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;
 - II impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;
- III consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo
 Tribunal como medida de racionalização administrativa.
- Art. 136. Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar durante o período de vigência de um sorteio a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.
- Art. 137. Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a Lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.
 - Art. 138. O Presidente do Tribunal sorteará Ministro-Relator de cada processo referente a:
- I recursos de reconsideração e de revisão, e pedido de reexame, interpostos às deliberações das Câmaras ou do Plenário;
- II recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 234 deste
 Regimento;
- III matéria de natureza administrativa, exceto na hipótese prevista no inciso II do art. 98 deste Regimento;
- IV assunto que n\u00e3o ense\u00e3e a distribui\u00e7\u00e3o segundo o crit\u00e9rio previsto no art. 134 deste Regimento.

Parágrafo único. Não participará do sorteio o Ministro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previstos no inciso I deste artigo, observado, ainda, o disposto nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992.

- Art. 139. Na última Sessão Ordinária do Plenário do mês de setembro, o Presidente sorteará, entre os Ministros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 172 a 182 deste Regimento.
- § 1º No caso de impedimento ou suspeição do Ministro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.
- § 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Ministros tenham sido contemplados em iguais condições.
- § 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Ministro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

CAPÍTULO II

Instrução e Tramitação de Processos

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos respon-

sáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 240 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Parágrafo único. O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito.

- Art. 141. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em resolução.
- Art. 142. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:
- I solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas e por suas Comissões técnicas ou de inquérito;
- II solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos III, IV e V do art. 1º deste Regimento;
 - III pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;
 - IV consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;
 - V denúncia que revele a ocorrência de fato grave;
 - VI medidas cautelares;
 - VII caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;
- VIII recursos previstos no art. 229 deste Regimento e pedido de reexame de Acórdão ou de Decisão;
- IX outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

TÍTULO IV Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I Julgamento de Contas

SEÇÃO I Tomada e Prestação de Contas

- Art. 143. Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 6º deste Regimento.
- Art. 144. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 145. As contas dos órgãos e fundos indicados no art. 203 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

- Art. 146. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro.
- Art. 147. As contas dos órgãos e entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, deverão ser apresentadas ao Tribunal no prazo de cento e cinquenta dias, contados da data do encerramento dos respectivos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às contas dos fundos administrados ou geridos por órgão ou entidade federal, dos serviços sociais autônomos, bem como às contas nacionais das empresas supranacionais.

- Art. 148. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VII do art. 6º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
- § 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
- § 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subseqüente.
- § 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.
- § 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa.
- § 5º Na ocoπência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial.
- § 6º O Tribunal poderá baixar ato normativo visando simplificar a formalização e o trâmite, e disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que tratam o *caput* deste artigo e os parágrafos anteriores.
- Art. 149. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial:
 - I relatório de gestão, se for o caso;
 - II relatório do tomador de contas, quando couber;
- III relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

- IV pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443, de 1992.
- Art. 150. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomada ou prestação de contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, bem como outros demonstrativos especificados em instrução normativa, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A instrução normativa mencionada no *caput* deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância socio-econômica dos órgãos e entidades.

Art. 151. Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter, além dos elementos indicados no art. 149 deste Regimento, e de outros especificados em instrução normativa, cópia de relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

SEÇÃO II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

- Art. 152. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
- § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
- § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
- § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 161 e 162 deste Regimento.
 - Art. 153. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
 - I definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
- III se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa;
 - IV adotará outras medidas cabíveis.
- § 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.
- § 2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher a importância devida.
- § 3º No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 1º do art. 164 deste Regimento será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a notificação da aplicação das penalidades previstas nos arts. 220 e 222 deste Regimento.

- § 4º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.
- § 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.
- § 6º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Art. 154. A decisão preliminar de Relator a que se refere o § 1º do art. 152 poderá, a seu critério, ser publicada no *Diário Oficial* da União, observado, para este fim, o art. 41 deste Regimento.
- Art. 155. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.
- Art. 156. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares, exceto na hipótese prevista no art. 161 deste Regimento.
- Art. 157. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 158. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- Art. 159. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - I omissão no dever de prestar contas;
- II prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, anticconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - III dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - IV desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
- § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
 - I do agente público que praticou o ato irregular; e
- II do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
- § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá, de imediato, sobre a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.
- Art. 160. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 219 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do *caput* do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 220 deste Regimento.

- Art. 161. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
- Art. 162. Na hipótese prevista no artigo anterior, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.
- § 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, no *Diário Oficial* da União, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 152 deste Regimento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.
- § 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.
- Art. 163. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

SEÇÃO III Execução das Decisões

- Art. 164. A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III do art. 153 e no art. 167 deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á:
- I mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator;
 - II pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.
- § 1º A comunicação de rejeição da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.
- § 2º No caso de cominação de multa, não sendo possível a notificação do responsável na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, no prazo de trinta dias, aplicar-se-á, desde logo, o disposto no inciso III deste artigo.
- Art. 165. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 80 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no *Diário Oficial* da União constituirá:
- I ~ no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o
 Erário;
- II no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do parágrafo único do art. 158 deste Regimento;
 - III no caso de contas irregulares:
- a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;
- b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 222 e 225 deste Regimento.
- Art. 166. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do artigo anterior.
- Art. 167. O responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea a do inciso III do art. 165 e o art. 160, e seu parágrafo único, deste Regimento.
- Art. 168. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até vinte e quatro parcelas.
- § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.
- § 2º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.
- Art. 169. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa mediante Acórdão.
- (4) Parágrafo único. O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 153 deste Regimento.
- Art. 170. Expirado o prazo a que se refere a alínea a do inciso III do art. 165 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:
- I determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.
- Art. 171. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela Unidade Técnica competente da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO II Fiscalização a Cargo do Tribunal

SEÇÃO I

Apreciação das Contas do Presidente da República .

Art. 172. O Tribunal de Contas da União apreciará as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos Balanços Gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

- Art. 173. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Federal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- I considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida nacional;
- II descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

III – desempenho da economia brasileira e da política econômico-financeira do Governo Federal, em seus aspectos interno e externo;

IV - observações concernentes à situação da administração financeira federal;

V – análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VI – balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Federal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VII – descrição das operações extrabalanço no que tange à emissão de papel-moeda e às reservas cambiais;

VIII - execução da programação financeira de desembolso;

IX - demonstração da dívida ativa da União e dos créditos adicionais abertos no exercício;

X – anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes;

XI – notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

XII - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Ministro-Relator.

Art. 174. Será sorteado, na forma prevista no art. 139, e seus parágrafos, deste Regimento, o Ministro que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Federal a serem submetidos ao Tribunal no exercício seguinte.

Art. 175. O Relatório e o Projeto de Parecer Prévio a que se refere o artigo anterior serão apresentados ao Plenário dentro do prazo de cinquenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Ministro-Relator, observado o disposto no art. 179 deste Regimento.

Art. 176. O Ministro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Presidente da República, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

Art. 177. O Plano de Auditoria previsto no § 1º do art. 206 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Ministro-Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção.

Art. 178. O Relatório de que trata o art. 176 deste Regimento conterá, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Advocacia-Geral da União, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

Parágrafo único. O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União, até o dia 31 de março, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no *caput* deste artigo.

Art. 179. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer ao Congresso Nacional.

(1) Art. 180. O Relator, até setenta e duas horas antes da data da Sessão a que se refere o artigo 179 deste Regimento, fará distribuir cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Ministros, aos Auditores e ao Representante do Ministério Público.

Art. 181. O Parecer Prévio a que se refere o caput do art. 172 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais da União representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro, bem

como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública federal.

Parágrafo único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre:

- I-a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos federais;
- II o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- III o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País.
- Art. 182. O Tribunal, no prazo previsto no art. 172, restituirá ao Congresso Nacional as contas prestadas pelo Presidente da República acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do Relatório apresentado pelo Ministro-Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Ministros.

Parágrafo único. Os elementos a que se referem o *caput* deste artigo serão publicados em separata da Revista do Tribunal de Contas da União, para ampla divulgação.

SEÇÃO II

Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional

Art. 183. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstos nos incisos II a V do art. 1º deste Regimento, que lhe forem endereçados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas e por suas Comissões técnicas ou de inquérito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º deste Regimento, o pronunciamento conclusivo deste Tribunal deverá ser emitido no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da solicitação.

- Art. 184. É requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, que o pedido de informação ou a solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, por suas Comissões técnicas ou de inquérito, ou pela Comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- Art. 185. Se a solicitação implicar a realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dele participarão.

SEÇÃO III Atos Sujeitos a Registro

- Art. 186. O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:
- I admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- II concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.
- Art. 187. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admis-

são de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

- Art. 188. O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.
- Art. 189. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.
- § 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
- § 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.
- § 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.
- Art. 190. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

Art. 191. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 192. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

SEÇÃO IV Fiscalização de Atos e Contratos

- Art. 193. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:
- I acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Federal:
- a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

- b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 186 deste Regimento;
 - II realizar inspeções e auditorias na forma estabelecida na Seção X deste Capítulo;
- III fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais a que se refere o inciso IV do art. 6º deste Regimento, na forma estabelecida em ato normativo;
- IV fiscalizar, na forma estabelecida no art. 199 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.
- Art. 194. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:
- I determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;
- II quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;
- III se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.
- § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.
- § 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 220 deste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.
- § 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 159 deste Regimento.
- Art. 195. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
 - § 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:
 - I sustará a execução do ato impugnado;
 - II comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
 - III aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 220 deste Regimento.
- § 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.
- § 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.
- § 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:
- I determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
 - II aplicará a multa prevista no inciso II do art. 220 deste Regimento;

- III comunicará o decidido ao Congresso Nacional e à autoridade de nível ministerial competente.
- Art. 196. Nas hipóteses do § 2º do art. 194 e nos incisos III do § 1º e II do § 4º do art. 195 deste Regimento, o Tribunal não ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções neles previstas.
- Art. 197. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 248 deste Regimento.
- § 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.
- § 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

- SEÇÃO·V Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais

- Art. 198. O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em instrução normativa:
- I a entrega das parcelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios à conta dos recursos dos Fundos de Participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal;
- II a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste administrados por instituições federais;
- III a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Ministério da Marinha;
- IV ~ a aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Nacional, pelos Diretórios Regionais e pelos Diretórios Municipais dos partidos políticos no exercício anterior.

SEÇÃO VI Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

- Art. 199. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da Administração Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal e a Município será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.
- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.
- § 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 220 deste Regimento o gestor que transferir recursos federais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.
- § 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tornada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregulari-

46

dade na aplicação dos recursos federais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.

SEÇÃO VII

Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

- Art. 200. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 199 deste Regimento.
- Art. 201. Não se aplicam às subvenções sociais consignadas no Adendo da Lei Orçamentária as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga o ordenador de despesa de instaurar a tomada de contas especial do responsável quando constatar omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos federais transferidos.

SEÇÃO VIII Acompanhamento da Arrecadação da Receita

Art. 202. O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, bem como dos fundos e demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo único. O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

SEÇÃO IX Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 203. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

SEÇÃO X Inspeções e Auditorias

- (5) Art. 204. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:
- I subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos federais;
- II suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

- III apurar denúncias de irregularidades;
- IV atender a pedidos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou Comissões e:
 - V assegurar a eficácia do controle.
- (5) Art. 205. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único. A inspeção será realizada por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada da Unidade Técnica competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

- (5) Art. 206. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 204:
- I obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;
- II conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;
- III avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.
- § 1º As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.
- § 2º A periodicidade do Plano referido no parágrafo anterior bem como os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos em resolução.
- § 3º A inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância socioeconômica dos órgãos e entidades auditados.
- Art. 207. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de inspeção e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
 - I livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- Π acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;
- III competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

- Art. 208. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.
- § 1º No caso de sonegação, o Plenário, a Câmara ou o Relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.
- § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso VI do art. 220 deste Regimento.
- § 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 224 deste Regimento.
- Art. 209. No curso de inspeção ou auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.
- § 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.
- § 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas nos Capítulos I e II do Título V deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.
- Art. 210. Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em resolução.
- Art. 211. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

CAPÍTULO III

Denúncia

- Art. 212. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.
- § 2º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no *caput* do art. 215 deste Regimento, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.
- § 3º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 194 a 197 deste Regimento.
- Art. 213. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput* deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

- Art. 214. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.
- § 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.
- § 2º Ao expedir a certidão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, nos termos do § 3º do art. 53 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992.
- Art. 215. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
- § 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.
- § 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO IV

Consulta

- Art. 216. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:
- I Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Comissão técnica ou de inquérito de qualquer das Casas do Congresso Nacional, de Tribunal Superior, de Partido Político;
 - II Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
 - III Procurador-Geral da República;
 - IV Advogado-Geral da União;
- (12) V = Suprimido;
- (12) VI Suprimido.
- (2) § 1º Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais são autoridades competentes para formular consultas a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural.
- (3) § 2º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- (3) § 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.
- Art. 217. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

TÍTULO V Sanções e Medidas Cautelares

CAPÍTULO I Sanções

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 218. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei nº 8.443, de 1992, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

SEÇÃO [] Multas

- Art. 219. Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.
- Art. 220. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
- I contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 159 deste Regimento, no vaior compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;
- II ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre cinco por cento e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;
- III ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante referido no caput deste artigo;
- IV não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre cinco por cento e trinta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- V obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre cinquenta por cento e setenta por cento do montante referido no caput deste artigo;
- VI sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte por cento e cinquenta por cento do montante referido no *caput* deste artigo;
- VII reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre trinta por cento e cem por cento do montante referido no *caput* deste artigo.
- § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

- § 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.
- Art. 221. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III Outras Sanções

- Art. 222. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal.
 - § 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.
- § 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.
- § 3º Aplicada a sanção referida no *caput* deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.
- Art. 223. Verificada a ocorrência de fraude comprovada a licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública federal.

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.

CAPÍTULO II Medidas Cautelares

- Art. 224. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
- § 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.
- § 2º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 222 e 225 deste Regimento, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.
- Art. 225. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos previstos no inciso V do art. 118 deste Regimento, à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO VI Exercício do Direito de Defesa

CAPÍTULO I

Pedido de Vista e Juntada de Documentos

- Art. 226. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.
- § 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.
 - § 2º A vista às partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo.
- § 3º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.
- § 4º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se houver motivo justo.

CAPÍTULOII

Sustentação Oral

- Art. 227. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.
- § 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.
- § 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.
- § 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.
- § 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão Extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.
- (11) § 6º Durante o julgamento, por solicitação do Relator ou membro do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

CAPÍTULO III

Recursos

Art. 228. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

- Art. 229. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:
 - I reconsideração;
 - II embargos de declaração;
 - Ⅲ revisão.
- Art. 230. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.
- Art. 231. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 229 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos efetivamente comprovados.
- Art. 232. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.
- Art. 233. O recurso de reconsideração e o pedido de reexame a que se referem o inciso I do art. 229 e o art. 230 deste Regimento, que terão efeito suspensivo, serão apreciados por quem houver proferido a decisão recorrida e poderão ser formulados uma só vez e por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 237 deste Regimento.
- Art. 234. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 237 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

- Art. 235. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.
- § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 237 deste Regimento.
- § 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Ministro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.
- § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão, e do pedido de reexame.
- Art. 236. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 237 deste Regimento, e fundar-se-á:
 - I em erro de cálculo nas contas;
- II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;
 - III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. O Acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

· TÍTULO VII Contagem de Prazos

Art. 237. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

- I do recebimento pelo responsável ou interessado:
- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação.
- Π da publicação de edital no *Diário Oficial* da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;
- III nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário Oficial da União.
- Art. 238. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas a citação, comunicação ou notificação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.
- Art. 239. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

- Art. 240. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.
- § 1º Se o ato for omisso a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.
- § 2º Findo o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 241. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- § 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal ao Congresso Nacional nos prazos de sessenta dias e de noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos aludidos períodos.
- § 2º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.
- § 3º Os relatórios serão acompanhados da relação das Atas do Plenário e das Câmaras relativas às Sessões ocorridas no período, com as respectivas datas de publicação no *Diário Oficial* da União, bem como de referência às principais deliberações adotadas e de demonstrativos que se fizerem necessários ao bom esclarecimento da ação do Tribunal.
- Art. 242. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 243. Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 244. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para vigorarem no exercício subsequente.

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

- Art. 245. O Tribunal, até o último dia útil do mês de julho de cada ano, aprovará e publicará no Diário Oficial da União os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, calculados de acordo com critérios fixados em lei.
- § 1º Até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o órgão encarregado do controle das exportações de produtos industrializados fornecerá ao Tribunal, de forma consolidada e por unidade da federação, os valores das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a 1º de julho do ano imediatamente anterior, apurados na forma da lei.
- § 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.
- § 3º O Tribunal, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.
- Art. 246. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 205 deste Regimento.
 - Art. 247. São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.
- Art. 248. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.
- Art. 249. É vedado a Ministro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.
- Art. 250. Os Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial* da União, prortogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.
- Art. 251. Os Ministros e os Auditores, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias por ano, observada a escala aprovada pelo Presidente e comunicada ao Plenário no mês de dezembro.
 - § 1º Não poderão coincidir as férias de mais de dois Ministros.
 - § 2º Não haverá simultaneidade de férias de dois Auditores.
- § 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.
- Art. 252. As Atas das Sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial da União, e terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de direito.
 - Art. 253. O Tribunal terá as seguintes publicações:

- I Atas das Sessões Plenárias e das Câmaras;
- II Boletim do Tribunal de Contas da União;
- III Revista do Tribunal de Contas da União;
- IV Súmula da Jurisprudência;
- V Regimento Interno.
- § 1º O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à fiscalização da receita e despesa públicas.
- § 2º No começo de cada ano, desde que tenha havido anteriormente reforma regimental, será republicado, na íntegra, o Regimento Interno.
 - Art. 254. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.
- Art. 255. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação, pela maioria absoluta de seus Ministros titulares, de projeto de resolução a que se refere o art. 259 deste Regimento.
- Art. 256. A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.
- § 1º Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.
 - § 2º Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra "suprimido".
- § 3º A alteração que versar matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.
- (6) Art. 257. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente, dos Ministros e das Comissões de Regimento e de Jurisprudência, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou representante do Ministério Público.
- Art. 258. O projeto, com a respectiva justificação, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 138 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.
- (7) Parágrafo único. Quando a matéria for de competência das Comissões de Regimento ou de Jurisprudência, o sorteio do Relator será efetuado somente após promovida a audiência da respectiva Comissão.
- Art. 259. No caso de projeto concernente a enunciado da Súmula ou a projeto de resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

Parágrafo único. O projeto poderá ser emendado pelos Ministros dentro do prazo de até oito dias, a contar da data da Sessão em que for admitida a preliminar referida no *caput* deste artigo.

- Art. 260. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os projetos concernentes a instrução normativa, resolução e a decisão normativa, poderão ser emendados pelos Ministros dentro do prazo de até oito dias, contados da data da Sessão em que o Presidente comunicar o nome do Relator sorteado.
- Art. 261. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 259 e 260 deste Regimento.
 - Art. 262. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.
- Art. 263. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I – supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II – substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 264. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a segunda Sessão Plenária seguinte, o Relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 265. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I - substitutivo do Relator;

II – substitutivo de Ministro:

III – projeto originário;

IV – subemendas do Relator;

V – emendas com parecer favorável;

VI – emendas não acolhidas.

§ 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 266. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 267. A redação final será votada na mesma Sessão ou na Sessão Plenária seguinte àquela em que for aprovado o projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução, ou a decisão normativa.

Parágrafo único. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art. 268. Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

Art. 269. Os prazos previstos nos arts. 259, 260 e 261 deste Regimento poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do Relator.

Art. 270. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 271. Na organização gradativa da Súmula, a cargo da Secretaria-Geral das Sessões, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 272. Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 257 deste Regimento.

Art. 273. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendose a ressalva correspondente.

Art. 274. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial da União e no Boletim previsto no inciso II do art. 253 deste Regimento.

Art. 275. A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 276. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, do Município, com os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, ou com Tribunais nacionais e entidades congêneres interna-

cionais, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

- § 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário serão assinados pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator.
- § 2º No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Ministros para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.
- Art. 277. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida em ato normativo próprio, requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 220 deste Regimento.
- Art. 278. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.
- § 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso IV do art. 220 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.
- § 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.
- § 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se ao Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.
- Art. 279. Ocorrendo a criação de Território Federal, o Tribunal de Contas da União disciplinará, através de instrução normativa, a forma de apresentação das contas a serem prestadas pelo Governo do Território.
- Art. 280. O processo de escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:
- I na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;
- III a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.
- Art. 281. Ocorrendo vaga de cargo de Ministro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência da vaga.
- § 1º O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.
- § 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade, e a segunda, ao de merecimento.

- § 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antigüidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Plenário.
- § 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos estabelecidos no art. 100 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral, ouvido o respectivo Colégio de Subprocuradores e Procuradores, elaborar lista sêxtupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.
- § 5º Cada Ministro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados.
- § 6º O Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Ministros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.
- § 7º Serão escolhidos, na forma do § 5º anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público.
- § 8º Os três nomes mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.
- Art. 282. Aos Ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo não se aplica a ressalva prevista no art. 102, caput, in fine, deste Regimento.
- Art. 283. Fica mantida a atual composição da Primeira e da Segunda Câmaras, observado o disposto no art. 14 deste Regimento.
- Art. 284. Os dois atuais cargos de Subprocurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, aplicando-se a seus titulares as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas e vedações, observadas relativamente aos demais membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 111 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 117 deste Regimento.
- Art. 285. As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria.
 - Art. 286. Este Regimento entra em vigor em 1º de julho de 1993.
- TCU, Sala das Sessões, 15 de junho de 1993. CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Presidente LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA Ministro-Relator.

⁽¹⁾ Nova redação dada pela Comunicação da Presidência constante da Ata nº 35, de 11 de agosto de 1993 (Plenário).

⁽²⁾ Acrescido pela Resolução nº 5, de 14 de dezembro de 1993.

⁽³⁾ Renumerados pela Resolução nº 5, de 14 de dezembro de 1993.

⁽⁴⁾ Nova redação dada pela Resolução nº 11, de 25 de maio de 1994.

⁽⁵⁾ Nova redação dada pela Resolução nº 17, de 5 de outubro de 1994.

⁽⁶⁾ Alterado pela Resolução nº 28, de 5 de abril de 1995.

⁽⁷⁾ Acrescido pela Resolução nº 28, de 5 de abril de 1995.

⁽⁸⁾ Renumerados pela Resolução nº 28, de 5 de abril de 1995.

⁽⁹⁾ Nova redação dada pela Resolução nº 30, de 10 de maio de 1995.

⁽¹⁰⁾ Acrescido pela Resolução nº 35, de 17 de agosto de 1995.

⁽¹¹⁾ Acrescido pela Resolução nº 68, de 14 de agosto de 1996.

⁽¹²⁾ Suprimidos pela Resolução nº 79, de 26 de fevereiro de 1997.

Índice de Assunto ____

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ÍNDICE DE ASSUNTO

ACÓRDÃO (arts. 80, 85, 87, 89, 165, 169)

Correção Material (art. 236)

Numeração (art. 84)

Proposta (art. 53)

Recurso (arts. 235, 236)

ACORDO

Fiscalização (arts. 193, 194, 199)

ACORDO DE COOPERAÇÃO (arts. 19, 94, 276)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Apreciação (arts. 1º, 21, 186)

Legalidade (arts. 12, 187, 189, 192)

Registro (arts. 1º, 186, 189)

AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Responsável (art. 224)

AJUSTE

Fiscalização (arts. 193, 194, 199)

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO (art. 11, 121, 130)

APOSENTADORIA

Apreciação (arts. 12, 21, 186)

Legalidade (arts. 1º, 187, 190-192)

Ministro (arts. 102, 282)

Registro (arts. 1º, 186, 188)

Requerimento (art. 192)

ARRECADAÇÃO DA RECEITA

Acompanhamento (arts. 1º, 202)

ARRESTO DE BENS

Responsável (arts. 118, 225)

ATA

Aprovação (arts. 37-39, 99) Padronização (arts. 66, 76) Publicação (art. 252)

ATO ADMINISTRATIVO

Apreciação (arts. 1º, 33, 186) Fiscalização (arts. 193-195, 204) Legalidade (arts. 187, 189-192, 195) Recurso (art. 96) Registro (arts. 186, 188)

ATO DE GESTÃO

Auditoria Operacional (arts. 1º, 194) Fiscalização (arts. 193-194, 199) Legalidade (arts. 1º, 159, 194) Legitimidade (arts. 1º, 194, 220) Multa (art. 220)

ATO NORMATIVO

Projeto (arts. 257-269)

AUDIÊNCIA

Ministério Público (arts. 45, 118)

AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL (arts. 153, 164, 171, 194)

AUDITOR

Afastamento (art. 1º)
Competência (arts. 1º)

Competência (arts. 13-14, 64, 112, 257, 261)

Concurso Público (art. 108)

Convocação (arts. 12, 94, 99, 111)

Designação (art. 14)

Exercício do Cargo (art. 250)

Férias (arts. 1º, 251)

Impedimentos (arts. 110, 113, 249)

Lista Triplice (arts. 19, 32, 94)

Nomeação (art. 108)

Perda do Cargo (art. 109)

Posse do Cargo (arts. 32, 94, 250)

Prerrogativas (art. 110)

Vencimentos (art. 12)

```
AUDITORIA (arts. 1º, 19, 42, 142, 199, 202-204, 206-211)
```

Plano de Auditoria (arts. 19, 177, 206)

Procedimento (arts. 209-211)

Relatório (arts. 19, 21, 42)

Requerimento de Informação (art. 1º)

AUDITORIA CONTÁBIL (arts. 1º, 204)

AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 1º, 204)

AUDITORIA OPERACIONAL

Ato de Gestão (arts. 1º, 194)

Contas (arts. 1º, 157, 204)

Contrato (art. 194)

Convênio (art. 194)

Renúncia de Receita (art. 203)

AUDITORIA PATRIMONIAL (arts. 1º, 204)

AUXÍLIO

Fiscalização (art. 200)

BAIXA NA RESPONSABILIDADE

Prazo (art. 162)

Responsável (art. 162)

BALANÇOS GERAIS DA UNIÃO

Contas do Governo (arts. 172, 181)

BOLETIM DO TCU (arts. 253-254)

CÂMARAS (art. 8º)

Competência (arts. 21)

Composição (arts. 14-18, 283)

Deliberação (arts. 80-89)

Funcionamento (arts. 67-68)

Presidente (arts. 15-16, 75, 99)

Secretário (art. 76)

Sessão Extraordinária (arts. 67, 69, 71-72)

Sessão Ordinária (arts. 67-68, 70)

Voto (art. 75)

CANCELAMENTO DE DÉBITO (art. 248)

CARGO

Criação (art. 1º)

CERTIDÃO

Denúncia (art. 214)

Denunciante (art. 214)

Requerimento (arts. 94, 243)

CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL (arts. 153, 164, 171)

COLÉGIO DE PROCURADORES-GERAIS

Ministério Público (arts. 114, 120)

COLÉGIO DE SUBPROCURADORES-GERAIS

Ministério Público (arts. 114, 120)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA (art. 22)

Competência (arts. 27, 257)

Composição (art. 23)

Projeto (arts. 257-258)

COMISSÃO DE REGIMENTO (art. 22)

Competência (arts. 26, 257)

Composição (art. 23)

Projeto (arts. 257-258)

COMISSÃO PERMANENTE (arts. 8º, 12, 22)

Competência (art. 25)

Composição (art. 23)

Presidente (art. 24)

COMISSÃO TEMPORÁRIA (arts. 8º, 12, 20, 22)

Competência (art. 25)

Composição (art. 23)

Presidente (art. 24)

COMPETÊNCIA

Auditor (arts. 13-14, 64, 112, 257, 261)

Câmaras (art. 21)

Comissão de Jurisprudência (arts. 27, 257)

Comissão de Regimento (arts. 26, 257)

Comissão Permanente (art. 25)

Comissão Temporária (art. 25)

Corregedor (arts. 97-98)

Instituto Serzedello Corrêa (art. 129)

Ministério Público (arts. 14, 33, 64, 233-234)

Ministro (arts. 62, 64)

Plenário (arts. 19-21)

Presidente (arts. 23, 94-95)

Presidente da Câmara (arts. 75, 99)

Procurador (arts. 118, 120)

Procurador-Geral (arts. 114, 118, 120, 261)

Relator (art. 64)

Secretaria do Tribunal (art. 129)

Subprocurador-Geral (arts. 118, 120)

TCU (art. 1º)

Vice-Presidente (arts. 97-98)

COMPOSIÇÃO

Câmaras (arts. 14-18, 283)

Comissão de Jurisprudência (art. 23)

Comissão de Regimento (art. 23)

Comissão Permanente (art. 23)

Comissão Temporária (art. 23)

Deliberação (art. 81)

Ministério Público (art. 114)

Prestação de Contas (arts. 149-150)

TCU (arts. 7º, 8º)

Tomada de Contas (arts. 149-150)

Tomada de Contas Especial (arts. 149, 151)

CONCURSO PÚBLICO

Auditor (art. 108)

Ministério Público (art. 114)

Procurador (art. 114)

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento de Informação (arts. 1º, 19, 42, 183-185)

CONSULTA (arts. 1º, 19, 42, 142, 216-217)

CONTAS

Auditoria Operacional (arts. 12, 157, 204)

Economicidade (arts. 1º, 157)

Encerramento (arts. 162)

Irregularidade (arts. 153, 159)

Julgamento (arts. 1º, 30, 144-145, 153, 156-163)

Legalidade (arts. 1º, 157)

Legitimidade (arts. 1º, 157, 204)

Trancamento (arts. 162)

CONTAS DO GOVERNO

Apreciação (arts. 1º, 172, 179)

Balanços Gerais da União (arts. 172, 181)

Parecer Prévio (arts. 1º, 19, 172, 174-175, 180-182)

Prazo (arts. 172, 175, 178-180, 182)

Publicação (art. 182)

Relator (arts. 139, 174-177)

Relatório (arts. 174-178, 181)

Relatório de Controle Interno (art. 173)

Restituição ao Congresso Nacional (art. 182)

Sessão Extraordinária (art. 179)

Território Federal (arts, 12, 279)

CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (VER CONTAS DO GOVERNO)

CONTAS ILIQUIDÁVEIS (arts. 161-162)

CONTAS IRREGULARES (arts. 153, 156, 159-160, 165, 169, 220, 242)

CONTAS REGULARES (arts. 156-157, 165)

CONTAS REGULARES COM RESSALVA (arts. 153, 156, 158, 165)

CONTRATO

Auditoria Operacional (art. 194)

Economicidade (art. 194)

Fiscalização (arts. 193-194)

Legalidade (art. 195)

Legitimidade (art. 194)

Sustação (art. 195)

CONTRIBUIÇÃO

Fiscalização (art. 200)

CONTROLE INTERNO

Fornecimento de Informação (arts. 3º, 187)

Relatório (art. 173)

Responsabilidade Solidária (art. 218)

CONVÊNIO

Auditoria Operacional (art. 194)

Economicidade (art. 194)

Fiscalização (arts. 193, 199)

Legalidade (art. 195)

Legitimidade (art. 194)

CORREGEDOR

Competência (arts. 97-98)

DÉBITO DO RESPONSÁVEL

Atualização Monetária (arts. 153, 160, 168)

Cobrança Judicial (arts. 165, 170)

Consignação em Folha de Pagamento (art. 170)

Eficácia (art. 166)

Parcelamento (art. 168)

Quitação (arts. 165, 167, 169)

DECISÃO

Efeito Suspensivo (arts. 233-234)

Eficácia (art. 166)

Execução (art. 164)

Formalização (arts. 80, 86-87, 152)

Numeração (art. 84)

Prestação de Contas (art. 152)

Proposta (art. 53)

Recurso (arts. 228-236)

Recurso de Embargos de Declaração (arts. 229-230, 235)

Recurso de Reconsideração (art. 229)

Recurso de Revisão (arts. 229, 236)

Reexame (arts. 19, 21, 42, 138, 142, 230, 232-233)

Sigilo (art. 215)

Tomada de Contas (arts. 152, 236)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso (art. 96)

DECISÃO DEFINITIVA

Formalização (art. 165)

Prestação de Contas (art. 152)

Recurso de Revisão (art. 236)

Tomada de Contas (art. 152)

DECISÃO NORMATIVA

Formalização (arts. 80-82)

Numeração (art. 82)

Projeto (arts. 77, 257-258, 260)

DECISÃO PRELIMINAR

Formalização (art. 152)

Prestação de Contas (art. 152)

Publicação (arts. 41, 154)

Relator (arts. 152, 154)

Tomada de Contas (art. 152)

DECISÃO TERMINATIVA

Formalização (art. 152)

Prestação de Contas (art. 152)

Tomada de Contas (art. 152)

DECLARAÇÃO DE BENS

Dirigente (art. 278)

Ordenador de Despesa (art. 278)

Prazo (art. 278)

Sigilo (art. 278)

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Responsável (art. 242)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Dirigente (art. 278)

Ordenador de Despesa (art. 278)

Prazo (art. 278)

Sigilo (art. 278)

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 61)

DEFESA ORAL (VER SUSTENTAÇÃO ORAL)

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Presidente (art. 94)

Relator (arts. 140, 205)

DELIBERAÇÃO

Câmaras (arts. 80-89)

Composição (art. 81)

Plenário (arts. 80-89)

DENÚNCIA (arts. 1º, 19)

Certidão (art. 214)

Prazo (art. 214)

Sigilo (arts. 212, 214-215)

Tramitação (art. 142)

```
DENUNCIANTE
       Certidão (art. 214)
       Má-fé (art. 215)
      Penalidade (art. 215)
 DESPESAS RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS (art. 246)
 DILIGÊNCIAS (arts. 53, 140)
      Multa (art. 220)
      Notificação (arts. 164, 171)
      Prazo (art. 240)
 DIRIGENTE
      Declaração de Bens (art. 278)
      Declaração de Rendimentos (art. 278) -
      Multa (art. 278)
ECONOMIA PROCESSUAL (art. 248)
ELEIÇÃO
      Presidente (arts. 1º, 32, 90-91)
      Vice-Presidente (arts. 1º, 17, 32, 90-91)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (VER RECURSO DE EMBARGOS DE ...)
EMPRESA SUPRANACIONAL
      Fiscalização (art. 193)
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
     Secretaria do Tribunal (arts. 122-123)
     TCU (arts. 1º, 11, 121-130)
FALHA DE CARÁTER FORMAL (art. 194)
FÉRIAS
     Auditor (arts. 12, 251)
     Ministro (arts. 1º, 251)
     Procurador (arts. 1º, 119)
     Procurador-Geral (arts. 1º, 119)
     Subprocurador-Geral (arts. 1º, 119)
FISCALIZAÇÃO (art. 30)
     Acordo (arts. 193-194, 199)
     Ajuste (arts. 193-194, 199)
     Ato Administrativo (arts. 193-195, 204)
     Ato de Gestão (arts. 193-194, 199)
     Auxílio (art. 200)
```

Contrato (arts. 193-194)

Contribuição (art. 200)

Convênio (arts. 193, 199)

Empresa Supranacional (art. 193)

Fundo de Participação (arts. 1º, 198)

Fundo Partidário (arts. 12, 198)

Fundos (arts. 202, 206)

Fundos Constitucionais (art. 198)

Legalidade (art. 204)

Legitimidade (art. 204)

Licitação (art. 193)

Partido Político (art. 1º)

Renúncia de Receita (arts. 1º, 203)

Royalties (arts. 1º, 198)

Subvenção (arts. 200-201)

Transferências Constitucionais (art. 198)

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

Requerimento de Informação (arts. 1º, 204)

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 193-194)

Requerimento de Informação (arts. 1º, 204)

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Requerimento de Informação (arts. 1º, 204)

FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL

Requerimento de Informação (arts. 1º, 204)

FORNECIMENTO DE CÓPIAS (arts. 64, 226)

Processo (art. 226)

FRAUDE

Licitação (art. 223)

Penalidade (art. 223)

FUNDAÇÕES

Prestação de Contas (art. 147)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

Coeficiente de Participação (arts. 1º, 19, 244-245)

Contestação (arts. 1º, 245)

Fiscalização (arts. 1º, 198)

Prazo (arts. 244-245)

Publicação (arts. 245)

FUNDO PARTIDÁRIO

Fiscalização (arts. 1º, 198)

FUNDOS

Fiscalização (arts. 202, 206)

Prestação de Contas (art. 145)

FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Fiscalização (art. 198)

GESTOR (VER RESPONSÁVEL)

INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL (VER RESPONSÁVEL)

INDISPONIBILIDADE DE BENS

Responsável (art. 224)

INELEGIBILIDADE (VER DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE)

INFRAÇÃO FUNCIONAL (VER PENALIDADE DISCIPLINAR)

INIDONEIDADE DO LICITANTE (VER LICITANTE)

Inspeção (arts. 1º, 19, 21, 142, 193, 202-205, 246)

Irregularidade (art. 209)

Requerimento de Informação (art. 1º)

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

Competência (art. 129)

Finalidade (art. 128)

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Formalização (arts. 80-82)

Numeração (art. 82)

Projeto (arts. 77, 257-258, 260)

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Processo (arts. 94, 226)

JURISDIÇÃO

TCU (arts. 5º, 6º)

LEGALIDADE

Admissão de Pessoal (arts. 1º, 187, 189, 192)

Aposentadoria (arts. 1º, 187, 190-192)

Ato Administrativo (arts. 187, 189-192, 195)

Ato de Gestão (arts. 1º, 159, 194)

Contas (arts. 1º, 157)

Contrato (art. 195)

Convênio (art. 195)

Despesas (art. 194)

Fiscalização (art. 204)

Pensão (arts. 1º, 187, 190-192)

Reforma (arts. 1º, 187-188, 190-192)

Registro (arts. 189, 192)

LEGITIMIDADE

Ato de Gestão (arts. 1º, 194, 220)

Contas (arts. 12, 157, 204)

Contrato (art. 194)

Convênio (art. 194)

Despesas (art. 194)

Fiscalização (art. 204)

LEI ORÇAMENTÁRIA (art. 1º)

Acompanhamento (art. 193)

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aplicação (art. 117)

LICITAÇÃO

Fiscalização (art. 193)

Fraude (art. 223)

Prazo (art. 195)

LICITANTE

Declaração de Inidoneidade (arts. 19, 223)

LISTA TRÍPLICE

Auditor (arts. 19, 32, 94)

Ministério Público (arts. 19, 32, 94)

Ministro (art. 281)

Prazo (art. 281)

LISTAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS (arts. 94, 132-137, 206)

MEDIDAS CAUTELARES (arts. 1º, 19, 142, 165, 224-225)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Audiência (arts. 45, 118)

Carreira (art. 114)

Colégio de Procuradores-Gerais (arts. 114, 120)

Colégio de Subprocuradores-Gerais (arts. 114, 120)

Competência (arts. 14, 33, 64, 233-234)

Composição (arts. 114)

Concurso Público (art. 114)

Funcionamento (arts. 10, 114-120)

Lista Tríplice (arts. 19, 32, 94)

Posse do Cargo (art. 115)

Pronunciamento (arts. 46-47, 227)

Vencimentos (art. 1º)

MINISTRO

A fastamento (art. 12)

Antiguidade (arts. 55, 106)

Aposentadoria (arts. 102, 282)

Competência (arts. 62, 64)

Composição de Câmara (art. 14)

Escolha (arts. 101, 280)

Exercício do Cargo (art. 250)

Férias (arts. 12, 251)

Impedimento (arts. 49, 102-104, 139, 249)

Lista Tríplice (art. 281)

Nomeação (art. 100)

Posse do Cargo (arts. 18, 32, 94, 105, 250)

Prerrogativa (art. 102)

Substituição (arts. 12, 107)

Vacância do Cargo (arts. 12, 281)

Vencimentos (arts. 1º, 102)

Voto (arts. 54-58, 61)

MINISTRO-RELATOR (VER RELATOR)

MINISTRO-REVISOR (VER REVISOR)

MULTA

Aplicação (arts. 164, 166, 219-221)

Ato de Gestão (art. 220)

Atualização Monetária (arts. 219-221)

Diligência (art. 220)

Dirigente (art. 278)

Ordenador de Despesa (art. 278)

Parcelamento (arts. 168-169)

Responsável (arts. 164, 194-195, 199, 219-220)

Sonegação de Documentos (arts. 208, 220)

Sonegação de Informação (arts. 208, 220)

```
ORDENADOR DE DESPESA
```

Declaração de Bens (art. 278) Declaração de Rendimentos (art. 278) Multa (art. 278)

PARECER (arts. 80, 83)

PARECER CONCLUSIVO (arts. 12, 19, 181, 183, 209)

PARECER PRÉVIO

Contas do Governo (arts. 1º, 19, 172, 174-175, 180-182)

Prazo (arts. 1º, 172, 175, 182)

Publicação (art. 182)

Relator (art. 174)

Relatório (arts. 178, 181-182)

PARTIDO POLÍTICO

Fiscalização (art. 1º)

PAUTA

Divulgação (art. 77)

Elaboração (art. 77)

Exclusão de Processo (art. 78)

Sessão Extraordinária (arts. 77-78)

Sessão Ordinária (art. 77)

Sessão Sigilosa (art. 77)

PEDIDO DE INFORMAÇÃO (VER REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO)

PEDIDO DE REEXAME (VER REEXAME)

PEDIDO DE VISTA

Processo (arts. 50, 56, 94, 226)

PENALIDADE

Aplicação (arts. 165, 208, 218-223)

Denunciante (art. 215)

Fraude (art. 223)

Responsabilidade Solidária (art. 218)

Responsável (art. 218)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA (art. 222)

PENALIDADE DISCIPLINAR (arts. 94, 278)

PENSÃO

Apreciação (arts. 1º, 186)

Legalidade (arts. 1º, 187, 190-192)

Prazo (art. 191)

Registro (arts. 12, 186, 188)

PLANO DE AUDITORIA

Auditoria (arts. 19, 177, 206)

PLANO PLURIANUAL

Acompanhamento (art. 193)

Proposta (arts. 19, 94)

PLENÁRIO

Competência (arts. 19-21)

Deliberação (arts. 80-89)

Funcionamento (art. 28)

Presidente (art. 19)

Recesso (art. 28)

Secretário (art. 77)

Sessão Extraordinária (arts. 29-30, 32-34)

Sessão Ordinária (arts. 29-31)

Voto (arts. 52-61)

PODER REGULAMENTAR

TCU (art. 2º)

POSSE DO CARGO

Auditor (arts. 32, 94, 250)

Ministério Público (art. 115)

Ministro (arts. 18, 32, 94, 105, 250)

Prazo (art. 250)

Presidente (arts. 1º, 32, 91-93)

Procurador (arts. 115, 250)

Procurador-Geral (arts. 94, 115, 250)

Subprocurador-Geral (arts. 115, 250)

Vice-Presidente (arts. 1º, 32, 91-93)

PRAZO

Arquivamento de Processo (art. 162)

Baixa na Responsabilidade (art. 162)

Composição das Câmaras (art. 14)

Contagem (arts. 236-240)

Contas do Governo (arts. 172, 175, 178-180, 182)

Declaração de Bens (art. 278)

Declaração de Rendimentos (art. 278)

Denúncia (art. 214)

Diligência (art. 240)

Fundo de Participação (arts. 244-245)

Licitação (art. 195)

Lista Tríplice (art. 281)

Notificação do Responsável (art. 164)

Parecer Prévio (arts. 1º, 172, 175, 182)

Pensão (art. 191)

Posse do Cargo (art. 250)

Prestação de Contas (arts. 146-147, 155)

Projeto (arts. 259-261, 264, 269)

Recurso (arts. 231, 233-236)

Recurso de Embargos de Declaração (arts. 231, 235)

Recurso de Reconsideração (arts. 231, 233)

Recurso de Revisão (arts. 231, 235-236)

Reexame (arts. 233, 235)

Relatório de Atividades (art. 241)

Requerimento de Informação (arts. 1º, 208)

Responsável (arts. 153, 165, 194-195, 209)

Saneamento do Erro (arts. 189, 191, 195)

Suspensão (art. 235)

Tomada de Contas (arts. 146-147, 155)

Tomada de Contas Especial (art. 148)

PRESIDENTE

Câmaras (arts. 15-16, 75, 99)

Comissão Permanente (art. 24)

Comissão Temporária (art. 24)

Competência (arts. 23, 94-95)

Delegação de Competência (art. 94)

Eleição (arts. 1º, 32, 90-91)

Plenário (art. 19)

Posse do Cargo (arts. 1º, 32, 91-93)

Substituição (arts. 92, 97)

Voto (art. 90)

PRESIDENTE DE CÂMARA (art. 15)

Competência (arts. 75, 99)

Substituição (art. 16)

Voto (art. 75)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts. 19, 21, 42, 144-163)

Arquivamento (arts. 163)

Composição (arts. 149-150)

Decisão (art. 152)

Decisão Definitiva (art. 152)

Decisão Preliminar (art. 152)

Decisão Terminativa (art. 152)

Fundações (art. 147)

Fundos (art. 145)

Irregularidade (art. 153)

Julgamento (arts. 19, 21, 42, 155-163)

Omissão (arts. 148)

Prazo (arts. 146-147, 155)

Recurso (arts. 229, 231, 236)

Renúncia de Receita (art. 145)

Serviços Sociais Autônomos (art. 147)

Sociedade de Economia Mista (art. 147)

PROCESSO

Apreciação (arts. 30-33, 42-64, 74)

Arquivamento (arts. 162-163, 192, 213, 217, 248)

Classificação (arts. 42, 77)

Destaque (art. 79)

Discussão (arts. 44-52)

Distribuição (arts. 94, 131-134, 137-139)

Exclusão de Pauta (arts. 50, 63, 78)

Fornecimento de Cópias (art. 226)

Instrução (art. 140)

Julgamento (arts. 30-33, 42-64, 74)

Juntada de Documentos (arts. 94, 226)

Peças (arts. 64, 94, 226)

Pedido de Vista (arts. 50, 56, 94, 226)

Provas Ilícitas (art. 247)

Reexame (art. 62)

Relação (art. 79)

Relator (arts. 134-139)

Relatório (arts. 44, 77)

Sigilo (arts. 33, 66)

Sonegação (arts. 208, 220)

Sorteio (arts. 132, 134-139)

Tramitação (arts. 141-142)

PROCURADOR

Afastamento (art. 1º)

Competência (arts. 118, 120)

Concurso Público (art. 114)

Férias (arts. 12, 119)

Impedimentos (arts. 117, 249)

Posse do Cargo (arts. 115, 250)

Prerrogativas (art. 117)

Substituição (art. 116)

Vacância do Cargo (art. 116)

Vencimentos (arts. 12, 114)

PROCURADOR-GERAL

Afastamento (art. 12)

Competência (arts. 114, 118, 120, 261)

Exoneração (art. 114)

Férias (arts. 1º, 119)

Impedimentos (arts. 117, 249)

Nomeação (art. 114)

Posse do Cargo (arts. 94, 115, 250)

Prerrogativas (art. 117)

Substituição (art. 116)

Vacância do Cargo (art. 116)

Vencimentos (arts. 1º, 114)

PROJETO

Apresentação (arts. 257-258)

Ato Normativo (arts. 257-269)

Comissão de Jurisprudência (arts. 257-258)

Comissão de Regimento (arts. 257-258)

Decisão Normativa (arts. 77, 257-258, 260)

Emenda (arts. 259-260, 262-264, 268)

Instrução Normativa (arts. 77, 257-258, 260)

Prazo (arts. 259-261, 264, 269)

Resolução (arts. 77, 257-260)

Sugestões (arts. 261-262)

Súmula da Jurisprudência do TCU (arts. 77, 257-259)

Votação (arts. 265-267)

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO (VER PARECER CONCLUSIVO)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

TCU (arts. 19, 94)

PROVAS ILÍCITAS

Processo (art. 247)

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

TCU (arts. 253-254)

QUADRO EM EXTINÇÃO

Subprocurador-Geral (art. 284)

QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL (arts. 158, 165, 169, 248)

QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL (arts. 157, 165)

QUORUM (arts. 12, 62, 107, 112, 281)

Sessão Extraordinária (arts. 29, 67, 90)

Sessão Ordinária (arts. 29, 36, 67)

Sessão Sigilosa (arts. 29, 67)

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Distribuição (arts. 12, 19)

RECESSO (arts. 28, 129)

Plenário (art. 28)

RECURSO

Acórdão (arts. 235, 236)

Ato Administrativo (art. 96)

Decisão (arts. 228-236)

Decisão Administrativa (art. 96)

Efeito Suspensivo (arts. 233-234, 236)

Julgamento (arts. 19, 21, 42)

Prazo (arts. 231, 233-236)

Prestação de Contas (arts. 229, 231, 236)

Superveniência de Provas (art. 236)

Tomada de Contas (arts. 229, 236, 251)

Tramitação (art. 142)

¿ECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão (arts. 229-230, 235)

Julgamento (arts. 19, 21)

Prazo (arts. 231, 235)

ECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão (art. 229)

Julgamento (arts. 19, 21)

Prazo (arts. 231, 233)

ECURSO DE REVISÃO

Decisão (arts. 229, 236)

Decisão Definitiva (art. 236)

Julgamento (art. 19)

Prazo (arts. 231, 235-236)

EXAME

Decisão (arts. 19, 21, 42, 138, 142, 230, 232-233)

Efeito Suspensivo (arts. 233-234)

Prazo (arts. 233, 235)

Processo (art. 62)

REFORMA

Apreciação (arts. 1º, 186)

Legalidade (arts. 1º, 187-188, 190-192)

Registro (arts. 1º, 186, 188)

REGIMENTO INTERNO

TCU (arts. 1º, 253, 255-256)

REGISTRO

Admissão de Pessoal (arts. 1º, 186, 189)

Aposentadoria (arts. 1º, 186, 188)

Ato Administrativo (arts. 186, 188)

Legalidade (arts. 189, 192)

Pensão (arts. 1º, 186, 188)

Reforma (arts. 1º, 186, 188)

RELATOR

Afastamento (art. 226)

Competência (art. 64)

Contas do Governo (arts. 139, 174-177)

Decisão Preliminar (arts. 152, 154)

Delegação de Competência (arts. 140, 205)

Parecer Prévio (art. 174)

Processo (arts. 134-139)

Relatório (arts. 81, 176, 178, 180)

Sorteio (arts. 31, 40, 138-139, 174, 258)

Voto (arts. 53, 87, 89)

RELATÓRIO ANUAL (VER RELATÓRIO DE ATIVIDADES)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Prazo (arts. 241)

TCU (arts. 94, 118, 241)

RELATÓRIO TRIMESTRAL (VER RELATÓRIO DE ATIVIDADES)

RENÚNCIA DE RECEITA

Aplicação (art. 1º)

Auditoria Operacional (art. 203)

Fiscalização (arts. 1º, 203)

Prestação de Contas (art. 145)

REPRESENTAÇÃO

Irregularidade (arts. 1º, 19, 21)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO (arts. 3º, 4º, 142, 207, 243)

Auditoria (art. 1º)

Congresso Nacional (arts. 1º, 19, 42, 183-185)

Fiscalização Contábil (art. 1º, 204)

Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 1º, 204)

Fiscalização Operacional (arts. 1º, 204)

Fiscalização Patrimonial (arts. 1º, 204)

Inspeção (art. 1º)

Prazo (arts. 1º, 208)

- REQUISIÇÃO DE PESSOAL

Serviço Técnico Especializado (art. 277)

RESOLUÇÃO (arts. 80-82)

Numeração (art. 82)

Projeto (arts. 77, 257-260)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA (art. 2º)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (arts. 153, 159, 191, 199, 224)

Controle Interno (art. 218)

Penalidade (art. 218)

RESPONSÁVEL

Afastamento Temporário (art. 224)

Arresto de Bens (arts. 118, 225)

Baixa na Responsabilidade (art. 162)

Boa-fé (art. 153)

Citação (arts. 153, 171)

Declaração de Inelegibilidade (art. 242)

Defesa (arts. 153, 164, 212, 228)

Inabilitação (arts. 19, 222)

Indisponibilidade de Bens (art. 224)

Multa (arts. 164, 194-195, 199, 219-220)

Notificação (arts. 164, 167, 171)

Penalidade (art. 218)

Prazo (arts. 153, 165, 194, 195, 209)

Quitação (arts. 158, 165, 169)

Quitação Plena (arts. 157, 165)

Revelia (art. 153)

REVISOR (arts. 50, 53, 56, 138)

REVISTA DO TCU (art. 253)

ROL DE RESPONSÁVEIS (art. 3º)

ROYALTIES

Fiscalização (arts. 1º, 198)

SANÇÃO (VER PENALIDADE)

SANEAMENTO DO ERRO (arts. 158, 194, 236)

Prazo (arts. 189, 191, 195)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

TCU (arts. 122, 127, 129)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Competência (art. 129)

Estrutura Organizacional (arts. 122-123)

TCU (arts. 1º, 11, 121-130)

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

TCU (arts. 122, 124, 129)

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TCU (arts. 122, 126, 129)

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

TCU (arts. 122, 125, 129)

SEDE

TCU (art. 7º) ·

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Requisição de Pessoal (art. 277)

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Prestação de Contas (art. 147)

SERVIDOR

Prerrogativa (art. 207)

SESSÃO DAS CÂMARAS (arts. 67-76)

Sessão Extraordinária (arts. 67, 69, 71-72)

Sessão Ordinária (arts. 67-68, 70)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Câmaras (arts. 67, 69, 71-72)

Contas do Governo (art. 179)

Convocação (arts. 30, 32, 34)

Ordem de Trabalho (arts. 35, 65)

Pauta (arts. 77-78)

Plenário (arts. 29-30, 32-34)

Quorum (arts. 29, 67, 90)

Sessão das Câmaras (arts. 67, 69, 71-72)

Sessão Sigilosa (art. 33)

SESSÃO ORDINÁRIA

Câmaras (arts. 67-68, 70)

~ Interrupção (art. 30)

Ordem de Trabalho (arts. 31, 35-65)

Pauta (art. 77)

Plenário (arts. 29-31)

Prorrogação (art. 30)

Quorum (arts. 29, 36, 67)

Sessão das Câmaras (arts. 67-68, 70)

SESSÃO PLENÁRIA (arts. 28-66)

Ordem de Trabalho (arts. 31, 35-65)

SESSÃO RESERVADA (VER SESSÃO SIGILOSA)

SESSÃO SIGILOSA (arts. 30, 33, 71)

Acesso (arts. 227)

Pauta (art. 77)

Quorum (arts. 29, 67)

Sessão Extraordinária (art. 33)

SIGILO (art. 243)

Decisão (art. 215)

Declaração de Bens (art. 278)

Declaração de Rendimentos (art. 278)

Denúncia (arts. 212, 214-215)

Processo (arts. 33, 66)

Suspensão (arts. 66, 278)

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO (art. 140)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Prestação de Contas (art. 147)

SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS

Multa (arts. 208, 220)

SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Multa (arts. 208, 220)

SONEGAÇÃO DE PROCESSO (arts. 208, 220)

SUBPROCURADOR-GERAL

Afastamento (art. 12)

Competência (arts. 118, 120)

Férias (arts. 1º, 119)

Impedimentos (arts. 117, 249, 284)

Posse do Cargo (arts. 115, 250)

Prerrogativas (arts. 117, 284)

Quadro em Extinção (art. 284)

Vencimento (art. 1º)

SUBVENÇÃO

Aplicação (art. 1º)

Fiscalização (arts. 200-201)

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Aprovação (art. 19)

Citação (art. 275)

Numeração (arts. 271, 273)

Organização (arts. 124, 270-273)

Projeto (arts. 77, 257-259)

Publicação (art. 274)

SUPERVENIÊNCIA DE PROVAS

Recurso (art. 236)

SUSTENTAÇÃO ORAL (arts. 42, 47, 94, 99, 227)

TCU

Competência (art. 1º)

Composição (arts. 7º, 8º)

Estrutura Organizacional (arts. 1º, 11, 121-130)

Jurisdição (arts. 5º, 6º)

Poder Regulamentar (arts. 2º)

Proposta Orçamentária (arts. 19, 94)

Publicações Oficiais (arts. 253-254)

Regimento Interno (arts. 12, 253, 255-256)

Relatório de Atividades (arts. 94, 118, 241)

Secretaria de Controle Interno (arts. 122, 127, 129) Secretaria do Tribunal (arts. 1º, 11, 121-130)

Secretaria-Geral das Sessões (arts. 122, 124, 129)

Secretaria-Geral de Administração (arts. 122, 126, 129)

Secretaria-Geral de Controle Externo (arts. 122, 125, 129)

Sede (art. 7º)

TERRITÓRIO FEDERAL

Contas do Governo (arts. 1º, 279)

TOMADA DE CONTAS (arts. 19, 21, 143-163)

Arquivamento (art. 163)

Composição (arts. 149-150)

Decisão (arts. 152, 236)

Decisão Definitiva (art. 152)

Decisão Preliminar (art. 152)

Decisão Terminativa (art. 152)

Julgamento (arts. 19, 21, 42, 155-163)

Prazo (arts. 146-147, 155)

Recurso (arts. 229, 236, 251)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (arts. 101, 148, 189, 197, 199)

Composição (arts. 149, 151)

Julgamento (art. 19)

Prazo (art. 148)

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Fiscalização (art. 198)

UNIDADES JURISDICIONADAS (VER LISTA DE UNIDADES ...)

VACÂNCIA DO CARGO

Ministro (arts. 12, 281)

Procurador (art. 116)

Procurador-Geral (art. 116)

VENCIMENTOS

Auditor (art. 1º)

Ministério Público (art. 1º)

Ministro (arts. 1º, 102)

Procurador (arts. 1º, 114)

Procurador-Geral (arts. 12, 114)

Subprocurador (art. 1º)

VICE-PRESIDENTE

Competência (arts. 97-98) Eleição (arts. 1º, 17, 32, 90-91) Posse do Cargo (arts. 1º, 32, 91-93) Substituição (art. 9º)

VOTO

Câmaras (art. 75)
Ministro (arts. 54-58, 61)
Plenário (arts. 52-61)
Presidente (art. 90)
Presidente de Câmara (art. 75)
Relator (arts. 53, 87, 89)
Suspensão da Votação (art. 56)
Voto de Desempate (art. 58)
Voto Médio (art. 60)
Voto Vencido (art. 87)

_____Notas Remissas_____

(1) Art. 180, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95:

Alterado pela Comunicação da Presidência constante da Ata nº 35 da Sessão Plenária de 11-8-93, publicada no *DOU* de 24-8-93, págs. 12452/12453).

Redação anterior:

Art. 180. O Relator, até sessenta e duas horas antes da data da Sessão a que se refere o caput deste artigo, fará distribuir cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Ministros, aos Auditores e ao Representante do Ministério Público.

- (2) Art. 216, § 1º, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95: Acrescido pela Resolução nº 5, de 14-12-93, in BTCU nº 25/93, pág. 702.
- (3) Renumerados pela Resolução nº 5, de 14-12-93, in BTCU nº 25/93, págs. 702
- (4) Art. 169, parágrafo único, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95: Alterado pela Resolução nº 11, de 25-5-94, in *DOU* de 31-5-94, pág. 7978.

Redação anterior:

- Art. 169, parágrafo único. O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas.
- (5) Art. 21, inciso VIII, 204 e 206, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95:

Alterados pela Resolução nº 17, de 5-10-94, in DOU de 18-10-94, págs. 15785/15786.

Redação anterior:

- Art. 21 VIII realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Plenário prevista no art. 20 e ressalvado o disposto na alínea 1 do inciso I do art. 19 deste Regimento.
- Art. 204. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observará o disposto nesta Seção.
- Art. 205. As inspeções, a serem realizadas independentemente de inclusão em programa de fiscalização, classificam-se em:
 - I ordinárias:
 - II extraordinárias.
- § 1º As inspeções ordinárias visam suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras ou pelo Relator, ressalvando o disposto na alínea 1 do inciso I do art. 19 deste Regimento.

- § 2º As inspeções extraordinárias têm por objeto o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, podendo ser ordenadas pelo Plenário ou pelas Câmaras, ressalvado o disposto na alínea 1 do inciso I do art. 19 deste Regimento.
- § 3º O Titular de Unidade Técnica, por delegação do Relator, poderá autorizar a realização de inspeções ordinárias, na forma prevista no parágrafo único do art. 134 deste Regimento.
- Art. 206. As auditorias terão por objetivo, dentre outros, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, inclusive fundos e demais instituições sob jurisdição, e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo.
- § 1º As auditorias obedecerão a Plano específico a ser aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.
- § 2º Os procedimentos para a elaboração do Plano referido no *caput* deste artigo, inclusive na sua periodicidade, forma de apresentação e a audiência prévia pelo Relator das Listas de Unidades Jurisdicionadas cujos órgãos e entidades tenham sido incluídos no Plano, serão estabelecidos em resolução.
- § 3º A inclusão de unidades no referido Plano considerará também critérios de materialidade dos recursos e a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades a serem auditados.
- (6) Arts. 8º, 20, 112, inciso I, alínea b e 257, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95:

Alterados pela Resolução nº 28, de 5-4-95, in DOU de 10-4-95, págs. 5023/5024.

Redação anterior:

Art. 8º São órgãos do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras, e o Presidente.

Redação primitiva (Resolução Administrativa nº 15, de 15-3-93):

Art. 20. Compete ainda ao Plenário, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 21 deste Regimento, determinar a realização de inspeções ordinárias e extraordinárias.

Redação anterior (Resolução nº 17, de 5-10-94):

Art. 20. Compete ainda ao Plenário, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 21 deste Regimento, determinar a realização de inspeções.

Redação anterior:

- Art. 112, inciso I, alínea b substituir Ministros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão.
- Art. 257. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução ou a decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Ministros, podendo ser sugerida por Auditor ou representante do Ministério Público.
- (7) Arts. 12, 3º, 22 a 27, inciso XXXV do art. 94 e parágrafo único do art. 258, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95:

Acrescidos pela Resolução nº 28, de 5-4-95, in DOU de 10-4-95, págs. 5023/5024.

- (8) Art. 28 e seguintes:
 - Renumerados pela Resolução n^2 28, de 5-4-95, in DOU de 10-4-95, págs. 5023/5024.
- (9) Art. 82, já considerada a renumeração dada pela Resolução nº 28/95: Alterado pela Resolução nº 30, de 10-5-95.

Redação anterior:

As Instruções Normativas, Resoluções e Decisão Normativas serão redigidas pelo Relator e assinadas por este e pelo Presidente, e terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência do ano de sua aprovação.

(10) Art. 30, § 6º

Acrescido pela Resolução nº 35, de 17-8-95, in DOU de 22-8-95, pág. 12847.

(11) Art. 227, § 6º

Acrescido pela Resolução nº 68, de 14-8-96, in DOU de 23-8-96, pág. 16309.

(12) Art. 216

Suprimidos os incisos V e VI, pela Resolução nº 79, de 26 de fevereiro de 1997.